

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GERSON COSTA TRINDADE

RESTITUIÇÃO DE VERBAS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: A (im)
possibilidade de devolução de benefícios recebidos por força de tutela antecipada

São Luís

2019

GERSON COSTA TRINDADE

RESTITUIÇÃO DE VERBAS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: A (im)
possibilidade de devolução de benefícios recebidos por força de tutela antecipada

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário - UNDB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2019

GERSON COSTA TRINDADE

RESTITUIÇÃO DE VERBAS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA: A (im)
possibilidade de devolução de benefícios recebidos por força de tutela antecipada

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário - UNDB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22.11.2019

BANCA EXAMINADORA

Profº. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (Orientador)

Centro Universitário - UNDB

Profº. Me. Pablo Zuniga Dourado (1º Examinador)

Centro Universitário - UNDB

Profº. Me. Arnaldo Vieira Sousa (2º Examinador)

Centro Universitário - UNDB

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Trindade, Gerson Costa

Restituição de verbas em demanda previdenciária: a (im)possibilidade de devolução de benefícios recebidos por força de tutela antecipada. / Gerson Costa Trindade. __ São Luís, 2019.

70 f.

Orientador: Prof. Alexandre de Sousa Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Direito previdenciário. 2. Benefícios – devolução. 3. Tutela antecipada. I. Título.

CDU 349.3

A Deus, por sua maravilhosa graça derramada sobre a minha vida, mesmo eu sendo indigno de tamanha bondade.

Aos meus pais, por nunca medirem esforços para me fazer chegar a essa etapa de minha vida.

À minha querida esposa Marielle, pela compreensão e total apoio.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, externar minha completa gratidão a Deus, fazendo uso das palavras, inspiradas por Deus, escritas pelo saudoso Paulo quando dizia: “Em tudo dai graças, porque essa é a vontade de Deus em Cristo Jesus”. E certamente, não seria capaz de escrever sequer uma palavra no presente trabalho caso essa fosse à vontade do Senhor, pois todo o firmamento está sob o seu poder, És Rei absoluto.

Ao meu heróico pai, Amivaldo Andrade Trindade e a minha brilhante mãe, Gerasmilde Costa Trindade, que mesmo diante de inúmeras dificuldades, sempre acreditam no meu potencial e não medem esforços para viabilizar a concretização dos meus sonhos.

A minha digníssima esposa, Marielle Serejo, sempre presente nos momentos difíceis, obrigado pela compreensão, carinho e paciência demonstrada durante toda jornada acadêmica. Amo-te.

Ao meu irmão, que amo, Jefferson Costa Trindade, juntamente com a sua digníssima esposa, Jessica Leite Trindade, por todo carinho e incentivo durante essa caminhada. E claro, ao meu amado sobrinho, Gustavo, por fazer-me refletir sobre em que posso contribuir, juridicamente ou não, para com o futuro da nação, a qual ele viverá.

A toda a minha família, em especial aos meus amados avós maternos e paternos, Papaizinho José Mendanha, Mãezinha Mundoca Raimunda, Mãezinha Vitória e Vovô Arnaldo Câmara, pelos valiosos ensinamentos e pelas incessantes orações peticionando a Deus pela minha segurança e pelos meus objetivos. Amo vocês.

A minha tia, Lucicleide Andrade, que em muito ajudou na concretização dessa etapa em minha vida.

Aos meus queridos irmãos na amizade, companheiros na graduação, Leandro, Emilly, Júlia, Beatriz, Ítalo, Rafael, Lucas e Jérllida, e a todos os demais amigos que conquistei nessa caminhada, sem vocês seria, certamente, mais difícil.

Ao meu brilhante orientador e professor Alexandre Ferreira, que exerce sua profissão como poucos! De forma magistral, seja atuando como professor ou como advogado. Tens meu respeito e admiração! Obrigado pelo suporte durante o pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos os professores, grandes mestres! Que tive o imenso prazer de conhecer ao longo da vida acadêmica, destacando a importância da minha querida amiga e Professora Heliane Fernandes, meu querido amigo e professor Daniel Almeida, minha jóia, e o Professor e coordenador Arnaldo Vieira, verdadeiras inspirações no exercício da arte de lecionar.

A minha eterna professora Sandra Martins, pelas orientações repletas de conhecimentos e sabedoria, sempre acreditando no meu potencial.

A todos vocês, sou eternamente grato.

“Ele te declarou, ó homem, o que é bom; e que é o que o SENHOR pede de ti, senão que pratiques a justiça, e ames a benignidade, e andes humildemente com o teu Deus?”

Miquéias 6:8

RESUMO

Esta monografia tem como finalidade analisar a (im) possibilidade de restituição de verbas previdenciárias recebidas mediante tutela antecipada que posteriormente restou revogada. A constatação de diferentes interpretações e aplicações em relação ao tema, especialmente as jurisprudências do Tribunal Federal Regional da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, serviram de inspiração para a elaboração do presente trabalho. Deste modo, com o intuito de analisar o tema utilizou-se da técnica de comparação de precedentes judiciais dos tribunais no tocante a possibilidade ou não de devolução de verbas previdenciárias. Isto posto, notou-se que a linha de interpretação do Tribunal Regional da 1ª Região, ou seja, o impedimento da devolução dos valores, é fundamentada com base no caráter alimentar dos valores e na boa fé quanto ao seu recebimento, pelo segurado, de tais verbas. Sob outra perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ocorrer a restituição de tais valores previdenciários, considerando, para tanto, a configuração de enriquecimento sem causa e o caráter reversível quanto à medida que antecipa a tutela.

Palavras Chave: Previdenciário. Valores. Benefícios. Devolução. Tutela Antecipada. Boa – fé.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the (im) possibility of repayment of social security funds received through advance protection that was later revoked. The finding of different interpretations and applications in relation to the theme, especially the jurisprudence of the Regional Federal Court of the 1st Region and the Superior Court of Justice, served as inspiration for the elaboration of this work. Thus, in order to analyze the theme, the technique of comparison of judicial precedents of the courts was used regarding the possibility or not of returning social security funds. That said, it was noted that the line of interpretation of the Regional Court of the 1st Region, that is, the impediment of the return of values, is based on the alimentary character of the values and in good faith regarding the receipt by the insured of such funds. From another perspective, the Superior Court of Justice understands that such social security amounts should be reimbursed, considering, for such, the configuration of unjust enrichment and the reversible character as it anticipates the tutelage.

Keywords: Social Security. Values Benefits Devolution. Early Tutelage. Good faith.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Tempo médio de tramitação dos processos no ano de 2017 (CNJ 2018).....	43
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
LB	Lei de Benefícios
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional da 1ª Região
TRF4	Tribunal Regional da 4ª Região
TNU	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15
2.1 Regime geral de previdência social.....	15
2.2 Princípios da previdência social	16
2.3 Benefícios previdenciários.....	21
2.3.1 Aposentadoria por invalidez	22
2.3.2 Auxílio doença.....	24
2.3.3 Pensão por morte	25
2.3.4 Auxílio reclusão.....	26
2.3.5 Salário maternidade	28
3. DA TUTELA ANTECIPADA.	32
3.1 Tutela antecipada nos processos previdenciários	39
3.2 A Tutela antecipada na Lei n. 10.259/2001	41
3.3 Duração processual em demanda previdenciária.....	43
4. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA.....	46
4.1 Entendimento do Tribunal Regional da 1ª Região	46
4.1.1 Boa fé objetiva.....	48
4.1.2 Caráter alimentar dos benefícios previdenciários.....	50
4.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça	51
4.2.1 Tema repetitivo n. 692 do STJ	52
4.2.2 Enriquecimento sem causa	54
4.2.3 Reversibilidade de decisão antecipatória.....	56
4.3 Entendimento do Supremo Tribunal Federal.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS	64

1. INTRODUÇÃO

No ano de 1994, surge no cenário jurídico brasileiro, a tutela provisória, por força da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Ressalta-se que incidiram, sobre essa matéria jurídica, diversas transformações até o vigente Código de Processo Civil.

Sobre a tutela de urgência, pode-se alegar que o intuito de tal instituto processual é viabilizar o adiantamento da concessão do direito pleiteado, que, via de regra, só seria obtido ou não ao final da lide processual por meio de sentença definitiva. Além disso, é objetivo da antecipação de tutela conceder medidas para salvaguardar o direito requerido.

Insta mencionar que, quanto à apreciação da antecipação de tutela, constata-se que é realizada mediante conhecimento resumido sobre a matéria que se discute, além de conter um caráter provisório, que por sua vez, requer, a qualquer momento, a sua revogação ou confirmação.

Considerando a preocupação pela maior velocidade no trâmite processual, fundamentado no princípio da celeridade processual, essa celeridade é, por vezes, desejável e indispensável nos processos de matéria previdenciária, pois as verbas previdenciárias gozam de caráter alimentar, ou seja, pretende-se fazer com que a análise do deferimento do benefício previdenciário requerido ocorra com maior celeridade.

Com base nessas considerações acima mencionadas, indaga-se: as verbas recebidas por força de tutela antecipada em demandas previdenciárias devem ser restituídas quando ocorre revogação da tutela concedida?

Sobre o questionamento supracitado, a jurisprudência dos Tribunais não é pacífica, visto que de um lado há o entendimento no sentido de que é devida a restituição das verbas previdenciárias ocorrendo a revogação da antecipação da tutela, contrariamente a esse posicionamento há quem defenda que inexistente possibilidade de devolução de tais valores.

Portanto, a vista dessas divergências, o presente trabalho pretende discutir sobre a impossibilidade ou possibilidade da restituição de verbas previdenciárias recebidas mediante concessão de tutela antecipada, porém, mais tarde revogada, utilizando, para tanto, a verificação de precedentes divergentes do Tribunal Regional da 1ª Região, do Superior Tribunal da Justiça e, por fim, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, observa-se que a análise do tema do presente trabalho, discute sobre nuances importantes tanto para o meio acadêmico como para o meio social, sabendo que se trata de relativização de institutos jurídicos e de assunto relacionado a dispêndio de valores públicos e, além disso, os processos em demanda previdenciária, em sua maioria, são

requeridos com a antecipação da tutela pretendida, instituto de constante uso pelos operadores do direito.

A escolha pessoal em relação à discussão sobre o tema do presente trabalho se deu, além do objetivo de ampliação do conhecimento do autor sobre o tema, também como fruto de observações extraídas da vida prática voltada para o Direito Previdenciário exercendo a função de estagiário junto ao escritório de advocacia do Dr. Vinícius Feitosa Farias, onde na oportunidade tive que enfrentar a hipótese de pedido de restituição de valores concedidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, servindo de impulso para analisar a possibilidade jurídica com mais afinco sobre a controvérsia.

Ademais, o trabalho irá expor sobre a previdência social, conseqüentemente tratando sobre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) apontando quesitos importantes, tais como as suas finalidades, princípios e benefícios previdenciários. Ademais, serão tratados sobre algumas questões em relação ao processo previdenciário.

Posteriormente, será abordado o assunto referente ao instituto da tutela antecipada, bem como sua aplicação nos processos previdenciários e nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001).

Ao final, passará a analisar os entendimentos aplicados nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no tocante a possibilidade, ou não, de restituição de valores em demandas previdenciárias concedidas por decisão de antecipação de tutela posteriormente revogada, tal como os fundamentos contidos em seus julgados.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

O artigo 194, da Constituição Federal de 1988, versa sobre a formação da seguridade social, apontando como atuantes as ações do Poder Público e da sociedade, essas objetivando como finalidade a garantia dos direitos à saúde, previdência e assistência social (BRASIL, 2019).

Conforme definição citada por Castro e Lazzari (2016, p. 103), compreende-se que o regime previdenciário é:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Nada obstante, consideram-se como tipos de regimes previdenciários, conforme define a Constituição Federal de 1988, dois tipos, quais sejam, o regime público e o regime privado. Além disso, o regime público de previdência dispõe de caráter obrigatório e compreende “o Regime Geral da Previdência Social” (RGPS), o “Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis” e o “Regime Previdenciário Próprio dos Militares” (SANTOS, 2013, p. 141).

Por outro lado, o regime privado diz respeito à previdência complementar, de caráter não obrigatório, de acordo com previsão legal no artigo 202 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 2019).

Isto posto, ressalta-se que o presente trabalho será aprofundado tomando como base a aplicação do Regime Geral da Previdência Social, o qual passa-se analisar na próxima seção.

2.1 Regime Geral de Previdência Social

A Lei n. 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) ou Lei de Benefícios (LB), rege o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que possui a responsabilidade de organização da previdência social, além da administração de benefícios de caráter assistencial (IBRAHIM, 2016, p. 172).

A previsão constitucional do RGPS encontra-se no artigo 201 da Constituição Federal e, de acordo com o referido dispositivo, o citado regime possui três características importantes: o caráter contributivo, filiação obrigatória e o dever observar critérios para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2019).

Com base no exposto, serão abordados alguns temas referentes a esse Regime da Previdência, ou seja, as suas finalidades, princípios e benefícios previdenciários em espécie. E ainda, serão salientadas algumas questões significativas acerca do processo judicial previdenciário.

O artigo 1º da Lei n. 8.213/1991 traz em sua redação a finalidade da Previdência Social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, Martinez (2016, p. 262) define a previdência social como uma técnica de proteção social e esta pode ser compreendida como a “soma comunitariamente conjugada de ações pessoais, anônimas ou identificadas, solidárias e sistematizadas extremamente atraídas e deflagradas por sua finalística”.

E o autor continua a explicar sobre a proteção social expressando que:

Ela pressupõe a necessidade individual ou social, isto é, a existência de indivíduos (segurados, atendidos ou assistidos, enfim, os beneficiários) e de condições previamente especificadas (risco, contingência e sinistro), dependentes da cooperação. Num país onde todos são autossuficientes, sem hipossuficientes, ela é inexpressiva, mas tal nação inexistente, e as pessoas, em algum momento da vida, carecem buscar apoio externo (MARTINEZ, 2016, p. 262-263).

Conclui-se, portanto, através das lições extraídas do entendimento de Martinez (2016) que a previdência social tem um caráter de prevenção, visando a busca pela proteção de toda a sociedade contra os eventos a que ela está sujeita.

Assim, tendo a sua finalidade em mente, serão abordados a seguir, de modo geral, os princípios que regem a previdência social e que a ela estão intimamente relacionados.

2.2 Princípios da Previdência Social

A palavra princípio pode ser entendida como pressuposto lógico imprescindível da norma legislativa e constitui o espírito da legislação, mesmo quando não expresso em seu corpo (AQUAVIVA, 1999).

Nesse contexto, Castro e Lazzari (2016, p. 87) definem o vocábulo como sendo a base das normas de um campo do Direito. Por essa razão, as regras devem observar os princípios, caso contrário, serão excluídas do ordenamento jurídico.

Dito isso, a seguir, serão analisados alguns dos princípios inerentes à Previdência Social.

O princípio da filiação obrigatória, com fundamento normativo apresentado no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, elucida que a pessoa que trabalha, bem como satisfaz os requisitos indispensáveis, é julgado como segurado do Regime Geral da Previdência Social, exceto se o indivíduo já for favorecido por regime previdenciário distinto do RGPS (BRASIL, 2019).

Nessa perspectiva, Ibraim (2019, p. 173) explica sobre a importância da filiação:

Daí surge a relevância da *filiação*, que é o *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à previdência social (ver arts. 5º e 9º, § 12º, do RPS).

Não obstante, compreende-se que, na circunstância em que a pessoa desempenha atividade remunerada, ligada a previdência social, é estabelecida a filiação obrigatória ao regime previdenciário. Logo, inexistente a possibilidade desse trabalhador não se filiar ao regime previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Nota-se, que, em regra, a filiação ao RGPS independe do ato volitivo do indivíduo, ou seja, é obrigatória, considerando apenas o início do exercício da atividade remunerada (MARTINEZ, 2016).

É significativo mencionar que, de maneira excepcional, a filiação poderá contar com ato volitivo do segurado. É o que se verifica quanto ao segurado facultativo, pois a sua filiação ocorre quando o indivíduo efetua o seu primeiro recolhimento posteriormente à realização de sua inscrição (IBRAIM, 2019, p. 174).

Em conformidade com o que narra a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 40 e 201, *caput*, a Previdência Social tem por princípio o caráter contributivo, referindo-se ao pagamento de contribuições que são as responsáveis por custear o sistema (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Nesse cenário, salientam os autores Leitão e Meirinho (2016, p. 125) que o recebimento de um benefício previdenciário está vinculado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Visto que, é indispensável manter a qualidade de segurado e adquirir carência

para gozar de algum benefício, os quais são concretizados por meio do recolhimento das prestações previdenciárias.

Castro e Lazzari evidenciam que não há uma relação direta entre o valor do benefício a ser recebido e os valores recolhidos pelas contribuições do segurado, dessa forma, existe a possibilidade de um indivíduo receber abaixo do que contribuiu e o contrário também, ou seja, receber mais do que o valor que contribuiu. Para melhor compreensão, ilustram a situação da seguinte maneira:

[...] tenha-se um segurado que trabalhe durante trinta e cinco anos, contribuindo para algum regime previdenciário, e outro, ainda jovem, que trabalhe e contribua há apenas um mês; se ambos vierem a sofrer acidente que lhes retire permanentemente a capacidade laborativa, terão direito à aposentadoria por invalidez pelo resto de suas vidas. O primeiro talvez não venha a receber tudo o que contribuiu; o segundo certamente receberá mais do que recolheu aos cofres da Previdência (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 98).

Por fim, é relevante expor que os segurados especiais do caráter contributivo gozam de uma forma de recolhimento diferenciada, conforme artigo 195 da Constituição Federal, motivada pela garantia do direito a Previdência Social do segurado especial está fundamentada nos princípios da Seguridade Social, devido a sua especificidade de trabalho e papel social (RANGEL, et al., 2009, p. 55).

Sobre o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a emenda constitucional nº 20 de 1998 foi responsável por introduzi-lo na Constituição Federal, o qual está descrito em seu artigo 201, *caput* (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 98).

A portaria MPS de nº 403 de 2008, dispondo sobre normas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exhibe, em seu artigo 2º, as definições referentes a esse equilíbrio, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:
I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo [...] (BRASIL, 2019).

Transportando esses conceitos para o contexto do Regime Geral de Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio financeiro e atuarial corresponde o entendimento que os valores recolhidos pelo RGPS devem corresponder aos valores que serão gastos, pela previdência, concernentes aos pagamentos de benefícios previdenciários atualmente e futuramente.

Sobre o tema, Castro e Lazzari (2016, p. 98) esclarecem:

[...] significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.

Por fim, há diferença entre esses dois equilíbrios. Sobre o equilíbrio financeiro, Dias (2012, p.13) expõe que as receitas arrecadadas pela previdência hoje devem ser suficientes para cobrir as atuais despesas do sistema. E por outro lado, no que tange ao equilíbrio atuarial, entende que as receitas são arrecadas hoje precisam ser suficientes para cobrir as despesas do futuro.

O princípio da garantia do benefício mínimo tem abrigo na Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 201, §2º expressa que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (LEITÃO; MEIRINHO, 2016, p. 129).

O critério de análise desse princípio apresenta-se no sentido de que, via de regra, os valores recebidos oriundos de benefícios previdenciários substituem o salário/renda que outrora o trabalhador estava recebendo antes de ser acometido pela perda de sua capacidade laboral. Por essa razão, compreende-se que o valor recebido não poderá ser inferior ao salário mínimo (DIAS, 2012, p. 115).

Outrossim, para o autor Ibrahim (2019, p. 120) existem algumas situações excepcionais em que os benefícios previdenciários poderão ter valor inferior ao salário mínimo, como é o caso dos benefícios previdenciário que não ostentam caráter substitutivo, quais sejam, auxílio-família e auxílio-acidente, os quais manifestam natureza complementar e indenizatória, respectivamente.

O autor ainda aponta outra possibilidade de um segurado dispor de benefício com valor inferior ao salário mínimo, ocasião em que o segurado dispõe de mais de uma atividade remunerada e quando ocorre a incapacidade apenas para o exercício de uma delas (IBRAHIM, 2019).

Nada obstante, os autores André Stuart Leitão e Augusto Grieco Sant’anna Meirinho (2016, p. 129) entendem essa previsão legal, mencionada no artigo 73 do Regulamento da Previdência Social (Decreto de nº 3.048/99), como ilegal e inconstitucional, sob o fundamento de que há previsão expressa na Constituição Federal no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, além do que, é claro o caráter substitutivo do auxílio doença.

Sobre o princípio da correção monetária dos salários de contribuição, destacam os autores Lazzari, Castro e Kravchychyn (2016, p. 1):

Princípio salutar, exige que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário no qual se leve em conta a média de salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causavam um achatamento no valor pago aos beneficiários.

Este princípio tem sua previsão constitucional no artigo 201, §3º da Carta Magna, dispondo que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” Por esse motivo, torna-se relevante, pois impede que haja uma considerável redução do valor do benefício previdenciário em um período de inflação (VIANNA, 2014, p. 430).

Enfim, conforme Dias (2012, p. 114), o salário benefício é calculado com base na média aritmética equivalente a 80% das maiores contribuições do segurado de todo o tempo em que verteu contribuições e se de outra forma fosse, ou seja, se não houvesse a correção dos salários de contribuição, não haveria uma correspondência entre a renda mensal inicial do benefício e o empenho de contributivo do beneficiário.

Tratando sobre o princípio da preservação do valor real dos salários de contribuição, o fundamento legal para que ocorra tal preservação encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 201, §4º, assegurando, preservando os critérios da lei, o reajustamento dos benefícios para preservar, de maneira permanente, o valor real (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, Dias (2012, p. 115) afirma que:

A preservação do valor real inicial do benefício é determinado pela correção dos salários de contribuição quando da definição da renda mensal inicial. Por sua vez, para que o valor do benefício seja permanentemente mantido, ele deve ser reajustado periodicamente para que seu poder aquisitivo seja preservado.

Ademais, assevera a Lei de Benefícios, em seu artigo 41-A que deve ocorrer o reajuste anual do valor dos benefícios considerando a mesma data em que ocorre o reajuste do salário mínimo fazendo uso do índice de correção apontado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), qual seja, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 100).

Em relação ao princípio da facultatividade da previdência complementar a Constituição Federal, quando trata sobre o regime de previdência privada, em seu artigo 202 indica a sua regulamentação mediante lei complementar e seu caráter opcional, possuindo uma organização autônoma quanto ao Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019).

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Os autores Lazzari, Castro e Kravchychyn (2016, p.1) discorrem sobre esse princípio expondo que ainda que o regime previdenciário seja compulsório e universal, há permissão para que haja participação, em caráter facultativo, “da iniciativa privada na atividade securitária em complemento ao regime oficial”.

Conforme os autores Castro e Lazzari (2016, p. 101), o princípio da indisponibilidade de direitos dos beneficiários destaca a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, explicando que por esse motivo não há perda do direito ao benefício em razão do decurso do tempo, resguardado o direito adquirido que ainda não pleiteou, afirmam ainda, que os benefícios previdenciários são impenhoráveis e inalienáveis.

Compartilhando desse mesmo entendimento, Stochiero (2016, p. 22) aclara:

O princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, revela-se como um princípio impositivo para ambos os pólos da relação previdenciária. O beneficiário não pode renunciar, nem transacionar seus direitos sociais materializados, e o ente previdenciário não pode se escusar de cumprir prestações sociais positivas sob o argumento de transição do direito. O ordenamento jurídico tutela uma rede protetiva, de forma que o próprio segurado esteja protegido dos seus próprios atos. A doutrina majoritária é pacífica em caracterizar a indisponibilidade dos direitos beneficiários por terem natureza alimentar, sendo assim inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

Posto isso, há uma “obrigação” do indivíduo receber o benefício previdenciário, visto que, não há possibilidade de dispor do mesmo. Havendo o desinteresse de gozar do direito à prestação previdenciária, o indivíduo não deverá realizar o requerimento junto à autarquia competente, qual seja, o INSS (IBRAHIM, 2016).

2.3 Benefícios Previdenciários

Tavares (2015, p. 137), entende que os benefícios previdenciários são prestações do Regime Geral da Previdência Social efetuadas através de pagamentos aos segurados ou seus dependentes quando houver impedimento de alcançar renda para que consigam promover suas subsistências, auxiliar nos encargos tidos com a família ou, ainda, amparar aqueles que se encontravam na qualidade de dependente do segurado que veio a falecer ou ser recolhido a prisão.

Ademais, o artigo 18 da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 2019), expõe um rol dos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social, notemos:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

É pertinente o esclarecimento, no sentido de que serão tratadas, diante do objeto do presente trabalho, somente as prestações previdenciárias que habitualmente são concedidas em caráter de tutela de urgência em razão da sua natureza alimentar, considerando que, nesses benefícios, existe a impossibilidade de apurar renda, dependência financeira do segurado ou necessidade de um auxílio para a próprio sustento bem como da sua família.

Destarte, passarão a ser brevemente examinados os seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão e por fim, salário-maternidade.

2.3.1 Aposentadoria por invalidez

O tema referente à aposentadoria por invalidez é apresentado na Lei de nº 8.213/91 em seus artigos 42 a 47 e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1990) do artigo 43 ao 50 (IBRAHIM, 2019, p. 577).

Analisando, especificamente, o artigo 42 da Lei 8.213/1991 pode-se compreender sobre a hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, senão vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 2019).

Através da leitura do artigo supra mencionado conclui-se que a concessão do benefício em comento é devida aquele segurado do RGPS que for acometido de “incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, enquanto permanecer nessa situação”, estando ou não recebendo auxílio–doença (IBRAHIM, 2019, p. 577), bem como apontam para os requisitos de sua concessão, quais sejam, qualidade de segurado, invalidez e carência (TAVARES, 2015, p. 146).

No intuito de impossibilitar a ocorrência de fraudes ao sistema previdenciário, a aposentadoria por invalidez não será conferida ao segurado quando a invalidez existir em decorrência de lesão ou doença preexistente à filiação, diferente será em casos em que a incapacidade identificada pelo médico perito decorrer de agravamento da lesão ou doença preexistente (IBRAHIM, 2019, p. 577).

No tocante ao requisito carência em relação ao benefício (aposentadoria por invalidez), conforme dispõe o artigo 25, inciso I da Lei nº 8213/1991, o segurado deve submeter-se ao recolhimento equivalente a 12 contribuições mensais (MARTINEZ, 2016, p. 858).

Contudo, cumpre-se mencionar o artigo 26 da Lei 8.213/1991, o qual expõe a possibilidade da não exigência da submissão a período de carência mencionado anteriormente (12 contribuições mensais), desde que a incapacidade do segurado for resultante de acidente de trabalho de qualquer natureza ou de doença profissional de trabalho, ou mesmo quando a incapacidade for oriunda de algumas das doenças listadas no artigo 151 da Lei 8.213/1991 (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 770):

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 2019).

Finalizada o estudo sobre a aposentadoria por invalidez, passaremos para as considerações em relação ao auxílio–doença.

2.3.2 Auxílio–doença

Trata-se de um benefício previdenciário não planejado, o qual é proveniente da incapacidade temporária do segurado para a realização de suas atividades laborais habituais (IBRAHIM, 2019, p. 631).

O tema tem previsão legal nos artigos 59 a 63 da Lei dos Benefícios e artigos 71 a 80 do Regulamento da Previdência Social, destaca-se a redação do artigo 59 da Lei dos Benefícios, o qual indica a possibilidade de sua concessão, vejamos: “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (BRASIL, 2019).

Sintetizando e complementando o raciocínio supramencionado, o autor Tavares (2015, p. 138 – 139) evidencia que o segurado, para gozar deste benefício, deve apresentar “incapacidade temporária, por mais de quinze dias consecutivos, [...] suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual”.

Muito embora os requisitos para que ocorra a concessão do auxílio doença se assemelhe com os requisitos quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade, qualidade de segurado e carência, existe diferença no tocante ao requisito incapacidade, visto que em se tratando de auxílio-doença a exigência é que a incapacidade seja temporária para o exercício de suas atividades laborais habituais por mais de 15 dias (SANTOS, 2013, p. 283).

Ainda sobre a incapacidade, Tavares (2015, p. 140) conclui:

No auxílio-doença, a incapacidade é presumidamente suscetível de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica, a quem caberá avaliar a situação, sob pena de suspensão do benefício. Dos tratamentos prescritos, não poderá o beneficiário ser obrigado a se submeter à intervenção cirúrgica e à transfusão de sangue.

Ademais, há total similitude entre o auxílio–doença e aposentadoria por invalidez quando o assunto é sobre qualidade de segurado e carência.

2.3.3 Pensão por morte

Diferentemente dos benefícios já apreciados até aqui, a pensão por morte não é um benefício previdenciário destinado aos segurados do Regime Geral da Previdência

Social, mas sim direcionado aos dependentes do segurado, com o propósito de amparar a família, ocorrendo a morte do indivíduo responsável pela subsistência da mesma (IBRAHIM, 2019, p. 662 – 663).

A fundamentação legal da pensão por morte encontra-se na Lei dos Benefícios nos artigos 74 a 79, bem como no Regulamento da Previdência em seus artigos 105 a 115 (BRASIL, 2019).

O artigo 74 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) esclarece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 2019).

São requisitos necessários para a concessão do referido benefício, a qualidade de segurado do *de cujus*, óbito ou morte presumida do segurado e a comprovação de dependência do pretense beneficiário em relação ao *de cujus* (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 819).

Apesar da necessidade de o falecido sustentar a sua qualidade de segurado na data do falecimento para que haja concessão da pensão em comento para os seus dependentes, é importante mencionar que há uma exceção em relação a esse entendimento. É o que dispõe o artigo 102, §2º da Lei de Benefícios, assim como a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “se, na data do óbito, o falecido tivesse preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, ainda que lhe faltasse à qualidade de segurado quando do seu falecimento, os seus dependentes têm direito ao recebimento de pensão por morte” (SANTOS, 2013, p. 327).

No tocante ao requisito referente à morte presumida ou óbito do segurado, deve-se considerar que, quando se tratar de morte presumida, o benefício será concedido provisoriamente, por entender que o segurado eventualmente reapareça, o que, por consequência, levará a cessação da pensão sem que haja obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, exceto comprovação de má-fé (TAVARES, 2015, p. 208). De outro modo, ou seja, tratando-se de morte certificada, basta apenas a apresentação da certidão de óbito devidamente lavrada pelo cartório (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 820).

O artigo 16 da Lei de Benefícios designa quem são os dependentes do segurado, vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 2019).

Outrossim, podemos destacar algumas especificidades apresentadas no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Benefícios, assim como o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, respectivamente. Esse primeiro explica que “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”, e o segundo (parágrafo 4º) afirma que somente as pessoas mencionadas no inciso I, quais sejam, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, gozam do privilégio da dependência econômica presumida (BRASIL 2019).

Por último, no que concerne a questão relacionada ao período de carência para este benefício previdenciário é irrelevante, como determina o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 2019).

2.3.4 Auxílio–reclusão

Martinez (2016, p. 931) quando trata sobre este benefício, o descreve como “benefício - irmão da pensão por morte”, e considera como maior diferença a situação do segurado, pois no caso do benefício em comento o segurado está detido, recluso e em relação à pensão por morte o segurado está morto ou desaparecido. Devido a essa semelhança o benefício é devido somente aos dependentes do segurado recluso hipossuficiente, vide artigo 201, inciso IV da Lei Maior, redação dada pela EC nº 20/1998.

Esse tema é tratado no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 e nos artigos 116 a 119 do Regulamento da Previdência Social. Os artigos 80 da Lei de Benefícios e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1991 elucidam de uma forma precisa quanto ao benefício previdenciário pensão por morte:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por

morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (BRASIL, 1991).

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (BRASIL, 1991).

Os requisitos que devem ser considerados para a concessão do benefício são quatro, o primeiro é comprovação da prisão, exigindo que os dependentes apresentem “certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão”, assim dita o artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, em seu parágrafo 2º. Além disso, a cada três meses o dependente deverá demonstrar que o segurado continua recluso para fins de manutenção do benefício (IBRAHIM, 2019, p 673).

O Segundo diz respeito à qualidade de segurado do recluso, o terceiro requisito é a impedimento do recebimento de remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço e o quarto requisito tem a ver com o último salário ser igual ou inferior ao limite legal, ou seja, o auxílio reclusão é reservado aos segurados que possuem baixa renda, que, devido à carência de definição legal do conceito de baixa renda, mantém-se o entendimento da utilização como parâmetro que o salário de contribuição seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.364,43, que é atualizado todos os anos (IBRAHIM, 2019, p. 672).

Como critério de averiguação da renda baixa do segurado, antes da MP 871/2019, era considerado a verificação do último salário de contribuição do segurado antes de ser recolhido a prisão. No entanto, com advento da Medida Provisória nº 871/2019, ocorreu a seguinte mudança:

Art. 80.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (BRASIL. 2019).

A Medida provisória recentemente convertida em Lei trouxe algumas modificações em relação ao Benefício previdenciário de auxílio reclusão, como por exemplo, no tocante ao número de carência exigido para a concessão do benefício, que mudou de 0 para 24 meses de carência, vide artigo 25, inciso IV da referida MP (BRASIL, 2019). Vejamos, *ipsis litteris*, as demais mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, **aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não** receber remuneração da empresa **nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade**, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (grifo nosso)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR) (BRASIL, 2019).

Isto posto, analisemos o próximo, e último, benefício previdenciário.

2.3.5 Salário maternidade

Muito embora, prezando por uma compreensão rigorosa do seguro social, o benefício em comento não possuiria natureza previdenciária, pois, não existe, necessariamente, uma incapacidade requerendo uma cobertura (IBRAHIM, 2019, p. 647).

Apesar disso, compreendido em uma visão mais abrangente, conforme Tavares (2015) evidencia, questões como os encargos familiares, por se tratarem de necessidades sociais que suprem a remuneração da segurada, devem obter cobertura, por tanto, inclui-se como benefício previdenciário. O qual tem sua previsão legal na Lei 8.213/1991, artigos 71 a 73 e no RPS, artigos 93 a 103.

Destaca-se o artigo 71 da LB, expondo o seguinte:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (BRASIL, 2019).

Ademais, no que concernem os beneficiários do salário maternidade temos: segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial (IBRAHIM, 2019). Aliás, de acordo com a Lei 10.421/2002, inclui-se a adotante que também ter o direito a gozar da concessão do salário maternidade (BRASIL, 2019).

Tavares (2015, p.200) complementa expressando quando nessa modalidade ou pai ou a mãe deverá optar pelo recebimento do benefício, visto que a somente um deles será devido o benefício, por adoção.

No que tange aos requisitos para a concessão deste benefício, temos: qualidade de segurado; nascimento ou adoção de filho e carência. No que toca a quantidade de contribuições exigidas, observa-se o que indica o artigo 25, inciso III, da LBPS (BRASIL, 2019):

Art. 25

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

No entanto, há a possibilidade de redução da quantidade de contribuições, conforme consta no parágrafo único do artigo 25 da LBPS, ocasião em que ocorre parto antecipado, nesse caso, “o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado” (BRASIL, 2019).

2.4 Processos Previdenciários

O Instituto Nacional do Seguro Social é a autarquia federal a qual tem a incumbência de administrar o Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, gozando de suas atribuições legais, o INSS poderá entender pelo indeferimento dos requerimentos de benefícios previdenciários, ocasião em que o segurado poderá socorrer-se ao Poder Judiciário para a devida discussão e análise para que chegue a uma decisão, seja pelo deferimento ou pelo indeferimento do requerimento (LEITÃO; MEIRINHO, 2016, p. 759).

É concentrado nesse aspecto que a seguir serão expostas noções do processo judicial previdenciário relevante ao presente trabalho.

2.4.1 Competência

A Constituição Federal determina em seus artigos 108 e 109 a competência da Justiça Federal. Destaca-se inicialmente o inciso I do artigo 109 da Lei Maior, que de acordo com o que explica Santos (2013, p. 608-609), a parte inicial do inciso I trata da “competência em razão da matéria (competência absoluta) da Justiça Federal”, que ocorre quando algumas das entidades ali dispostas integram a lide processual como parte, assistente ou oponente.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (BRASIL, 2019).

De outra maneira, Castro e Lazzari (2016, p. 951 – 952) dispendo que há a necessidade de distribuição na Justiça Estadual, quando se constata que o objeto do processo previdenciário é originado por acidente de trabalho ou doença profissional, fundamentado no artigo 109 da Constituição Federal juntamente com a súmula de nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, apontando para a competência residual.

Conforme o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, Ibrahim (2019, p. 726), explica que:

Entretanto poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte Instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede da Vara do juízo Federal.

A competência descrita acima se refere à possibilidade de competência delegada, ou seja, em regra, o processamento das ações previdenciárias é realizado na Justiça Federal. Porém, o artigo supramencionado, há autorização para que o segurado da Previdência Social, caso não exista sede da Justiça Federal no local de sua residência, consiga propor essas ações perante a Justiça Estadual (SANTOS, 2013, p. 611).

2.4.2. Prévio requerimento administrativo

A doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, segundo Santos (2013, p. 626), adota o entendimento de que a obrigação de apresentar requerimento administrativo prévio fere o princípio do livre acesso à justiça, o qual tem previsão legal no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Lazzari et al. (2018, p. 1), explica que:

A necessidade de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição, no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional.

Ocorre que, o STF, no julgando o RE de nº 631.240/MG, fixou entendimento no sentido de que é indispensável o indeferimento prévio administrativo para seja configurado o interesse de agir, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. **3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (STF – Recurso Extraordinário nº 631.240 MG 2014/0237041-6, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Publicação: DJ 03/09/2014).

Resta claro que, conforme o recurso extraordinário colacionado acima, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal optou pela necessidade do prévio requerimento administrativo. No entanto, fazendo algumas considerações, aplica exceções ao entendimento, explicando que é aceito o ingresso direto ao Poder Judiciário, na hipótese em que a intenção do segurado for de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, ou mesmo quando o Instituto Nacional de Seguro Social atribuir entendimento adverso daquilo que consta como o pedido do segurado (BRASIL, 2014).

3. DA TUTELA ANTECIPADA

O Estado-Juiz, visando um provimento judicial definitivo, imutável e conseqüentemente, via de regra, segurança jurídica em suas decisões, necessita de um lapso temporal considerável para chegar ao conhecimento satisfatório sobre a relação processual a qual deverá decidir (CAMARA, 2017).

No entanto, verifica-se que a morosidade de um processo pode levar a sério comprometimento da efetividade do amparo jurisdicional que se pretende alcançar, sobre tudo quando a tutela jurisdicional manifesta a necessidade urgente da prestação ou mesmo indícios latentes do direito pretendido (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Antes de mencionar sobre os desdobramentos da tutela antecipada conforme sua atual previsão legal cumpre mencionar, brevemente, sobre o desenvolvimento temporal da sistemática processual.

O Código de Processo civil do ano de 1973 elencava três modalidades de processos, quais eram o de conhecimento, execução e cautelar, essa ultima modalidade tinha como objetivo a proteção dos outros dois mencionados provimentos jurisdicionais (conhecimento e execução) que eram impactados negativamente com a demora do processo (GONÇALVES, 2016, p. 346).

Considerando o mencionado acima, a possibilidade de antecipação de tutela satisfativa, segundo Raatz e Anchieta (2015, p. 270), “era reservado às liminares previstas nos procedimentos especiais do Livro IV do CPC/73 e da legislação extravagante”.

Ou seja, exceto em se tratando de procedimento especial que possuía previsão normativa para a concessão de tutela antecipada satisfativa, não havia mecanismos processuais para que a satisfação do direito reclamado na inicial fosse deferido antes que houvesse a prolação da sentença.

Nada obstante, com o advento da lei nº 8.952/1994, esse quadro sofreu algumas alterações importantes quando promoveu a mudança do artigo 273 do antigo Código de Processo Civil, passando a prever duas categorias de tutelas: cautelar e antecipada. E esses dois tipos de tutelas podendo haver a concessão em, praticamente, todos os procedimentos e processos desde que estivessem preenchidos os requisitos determinados em lei, ou seja, “fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação” ou “o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (BRASIL, 2019).

Vejamos o que relata sobre esse entendimento a autora Maia (2003, p. 105):

Embora muitos autores entendam como marco da tutela antecipada a nova redação do art. 273, o nosso ordenamento já previa tal instituto em alguns procedimentos especiais antes mesmo da edição da Lei n. 8.952/94. Contudo, isso não diminui a importância dessa lei, pois ela estendeu a outros procedimentos, ordinário e especial, a possibilidade de se requerer uma antecipação de tutela.

Dessa forma, compreende-se que a tutela antecipada consistia na permissão da parte gozar do bem pleiteado como se o processo já estivesse sido julgado a seu favor, por outro lado a tutela cautelar objetiva preparava a execução proveitosa de um futuro provimento jurisdicional.

Theodoro Júnior (2002, p. 29) explica sobre o tema nas seguintes palavras:

O que, no sistema de nosso Código de Processo Civil, distingue as espécies “tutela cautelar” e “tutela antecipada”, é o terreno sobre o qual a medida irá operar. As medidas cautelares são puramente processuais. Preservam a utilidade e eficiência do provimento final do processo, sem, entretanto, antecipar resultados de ordem do direito material para a parte promovente. Já a tutela antecipatória proporciona à parte medida provisoriamente satisfativa do próprio direito material cuja tutela constitui objeto da tutela definitiva a ser provavelmente alcançada no provimento jurisdicional de mérito.

Uma peculiaridade dessas medidas cautelares era a necessidade do ajuizamento autônomo, diferentemente da tutela satisfativa que poderiam ser requeridas nos próprios autos, ou seja, no processo principal (GONÇALVES, 2016, p. 346).

Ademais, quanto a esse entendimento, houve mudança com a edição da Lei nº 10.444/2002, visto que passou-se a autorizar a fungibilidade entre tutela antecipada e cautelar, bem como o deferimento de uma cautelar sem a necessidade de um processo autônomo mas sim no mesmo processo principal no qual pleiteia uma tutela satisfativa, caso esse fosse o entendimento mais apropriado ao caso (MAIA, 2003, p. 106).

No que tange ao que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, Gajardoni (2018, p. 950) explica:

No CPC/1973, as tutelas provisórias – isto é, as deferidas em juízo de probabilidade (verossimilhança), de modo não definitivo – recebiam tratamento disforme. As tutelas provisórias satisfativas (tutela antecipada), de urgência e de evidência tinham tratamento geral nos artigos 273 e 461, § 3.º, CPC/1973 (Livro I), além de previsões específicas entre os procedimentos especiais (Livro IV do CPC/1973). Embora não houvesse, no CPC/1973, mínima menção à tutela de evidência, doutrina e jurisprudência apontavam estar ela presente na legislação, especialmente na hipótese do artigo 273, II, do CPC/1973. As tutelas provisórias conservativas (tutela cautelar), de outro giro, eram tratadas no Livro III do CPC/1973. E ainda no Livro III do CPC/1973, eram encontradas as tutelas satisfativas autônomas, medidas desprovidas de tratamento legal expresso (portanto sem essa nomenclatura no texto de lei), mas que empregavam o rito cautelar, exclusivamente, por conta da sua celeridade/sumariedade (embora não tivessem propriamente natureza cautelar, tampouco antecipatória de tutela).

Esse contexto jurídico acerca do tema persistiu até o início da vigência da Lei

13.105 de 16 de março de 2015, o surgimento do atual código de processo civil, o qual trouxe uma nova previsão ao instituto da tutela antecipada.

Diferente do que apresentava o Código de Processo Civil de 1973, atualmente, percebe-se a divisão dos provimentos jurisdicionais em duas amplas categorias, quais sejam, tutela provisória e tutela definitiva.

No ponto, destaca-se que ao presente trabalho importa o estudo da tutela provisória, porém, é necessário contrapor à análise da tutela definitiva para alcançar um entendimento mais acertado acerca da presente discussão.

A tutela provisória, atualmente, encontra previsão legal no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019), e sobre a sistemática da referida disposição legal, constata-se que primeiramente é feita uma diferenciação entre as tutelas provisórias de urgência e evidência, e posteriormente cuida-se da distinção existente entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, temas que são tratados nos capítulos II e III, respectivamente (BEUNO, et al, 2016, p.45).

Ainda sob o ponto de vista estrutural do Código de Processo Civil, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 388) explicam que:

O novo Código não está organizado como o Código Buzaid – no que agora interessa, não prevê um processo cautelar, isto é, um processo destinado a prestar tão somente tutela cautelar (ou, pelo menos, tutela tida como cautelar). No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC). O processo civil visa à tutela dos direitos, que pode ser prestada por atividades de cognição e execução e mediante decisões provisórias e definitivas que podem ter lugar indistintamente em qualquer procedimento. Daí a razão pela qual se preferiu introduzir a técnica antecipatória – dita palidamente no Código “tutela provisória” – na parte geral, relegando-se à história do processo civil a figura do processo cautelar como complemento de apoio dos processos de conhecimento e de execução.

No que tange a definição da tutela provisória, esclarece Gonçalves (2016, p. 348) que entende tal instituto jurídico como uma “tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência.”

Por outro lado, no que concerne a definição de tutela definitiva, os autores Didier Júnior, Braga e Oliveira, expõem:

[...] obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 575).

Verifica-se, deste modo, que há uma diferença fundamental referente a esses dois institutos, qual seja, o momento da concessão, seja da tutela provisória ou da tutela definitiva. Pois enquanto na tutela provisória o deferimento se dá através de uma percepção rápida, na tutela definitiva, para que haja o deferimento, nota-se um conhecimento exauriente do direito pleiteado através de provas produzidas ou mesmo não produzidas que demonstrem ou não o merecimento da concessão daquela tutela pretendida (DIDIER JUNIOR, 2015).

Superadas questões relacionadas à definição desses dois institutos, ressalta-se a relevância das tutelas provisórias quanto à pretensão da efetividade da jurisdição, uma vez que, antecipadamente à decisão definitiva, concedem eficácia urgente à tutela desejada. Percebe-se, assim, uma busca pelo equilíbrio entre a segurança jurídica a efetividade da jurisdição e da igualdade, ambos princípios fundamentais (GONÇALVES, 2016).

No que toca à finalidade da tutela provisória de modo geral, destaca-se o que alude Didier Junior:

(...) a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (...). Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 567).

A tutela provisória tem como características a sumariedade da cognição e sua precariedade. No que tange a sumariedade da tutela provisória, entende-se que o julgador considera em sua decisão o juízo de probabilidade decorrente de uma avaliação superficial da demanda, já em relação a sua precariedade, constata-se a possibilidade de revogação ou modificação a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatos divergentes àqueles os quais fundamentaram a decisão que concedeu a tutela provisoriamente. Conclui-se, portanto, que a tutela provisória é impedida de se tornar indiscutível, ou seja, de ser protegida pela coisa julgada, tendo em vista o seu caráter sumário e precário (NEVES, 2017).

Quanto à classificação da tutela provisória é possível que haja uma decisão que proporcione a satisfação do direito ou o acautelamento do mesmo, dependendo do que se pretende antecipar, ou seja, uma decisão que possibilite a realização e gozo do direito pela parte diz respeito à tutela satisfativa, já a que assegura que a parte poderá usufruir do direito, no entanto posteriormente, trata-se da tutela cautelar. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 388).

Trazendo mais clareza sobre a tutela satisfativa, Gonçalves (2016, p. 349) elucidada:

Imagine-se, por exemplo, que o autor corra um grave risco de não receber determinado valor. A tutela satisfativa lhe concederá a possibilidade de, desde logo, promover a execução do valor, em caráter provisório, alcançando-se os efeitos almejados, que normalmente só seriam obtidos com a sentença condenatória.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser fundamentada pela urgência, ou, como determina o artigo 311 do mesmo diploma legal, pela evidência. No primeiro cenário, pela urgência, deve ser demonstrado o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; na segunda hipótese, deve haver a comprovação imediata a respeito das alegações, o que ocorre de forma presumida nas hipóteses do citado art. 311 do CPC. (DIDIER JUNIOR, 2015)

O requisito da probabilidade do direito é um pressuposto que aponta para existência do direito que se pretende. Dessa forma, para que ocorra sua identificação, há necessidade que haja uma plausibilidade nas alegações do autor que possibilite ao julgador compreender uma verdade provável em relação à ocorrência dos fatos (GONÇALVES, 2016).

Sobre isso, os autores Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p. 608) explicam que “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).”

Nessa perspectiva, Gajardoni et al (2018, p. 974) expõem que:

Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida (vide artigo 304, § 5.º, CPC/2015).

O pressuposto geral do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), segundo Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p. 365-366), busca manifestar sobre a demora processual que poderá provocar à parte um dano certo, atual, grave, irreversível ou de difícil reparação, comprometendo a efetividade da jurisdição.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 395) exterioriza a seguinte explicação sobre o tema:

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as

expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Ademais, “as tutelas de evidência exigem outros requisitos, entre os quais não se contra a urgência. As de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (GONÇALVES, 2016, p. 365).

O art. 300, §3º do CPC apresenta, ainda, um pressuposto específico para a concessão da tutela antecipada fundada na urgência. O dispositivo legal exprime que para que ocorra a concessão da tutela antecipada, requer a possibilidade de reversibilidade fática, e que, conseqüentemente, seus efeitos sejam reversíveis em caso de alteração ou revogação da decisão, ou seja, possibilidade de restabelecer o *status quo ante*, tendo em vista seu caráter de cognição sumária que não pode imputar à outra parte o ônus de arcar com os danos provenientes da antecipação (NEVES, 2017, p. 516).

Ante o exposto, vale expor o que os autores Didier Junior, Braga e Oliveira (2016, p. 613) asseveram sobre o tema:

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação –, é prudente que os seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária.

Desde modo, enxerga-se a intenção do legislador em impedir abusos por intermédioda concessão da tutela antecipada. Prova disso, o CPC estabelece em seu artigo 302, o encargo de ressarcimento à parte que suportou prejuízos resultantes da concessão da tutela provisória, nos casos de cessação dos seus efeitos se dá por qualquer hipótese legal. Vejamos o que dispõe a previsão processual:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;**
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;**
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;**
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.**

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (grifo nosso)

Não obstante, Didier Junior (2015) revela que, para que seja evitado um “mal maior” para a parte requerida, em situações em quem se constata evidente irreversibilidade, torna-se necessária o deferimento da tutela de urgência satisfativa.

Nesse contexto, o deferimento da referida tutela provisória, nesses casos, "é

fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente”. O autor cita a não concessão da tutela provisória satisfativa de urgência "para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implica a consequência irreversível da morte do demandante (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 600-601).

A respeito da atuação do magistrado relacionada a conflito entre os direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição, deve-se considerar o exercício de proporcionalidade e ponderação, visto que a efetividade da tutela prevalecerá sobre a segurança jurídica da parte contrária, a qual deverá suportar a irreversibilidade. Sobre essa responsabilidade de âmbito social que recai sobre os ombros dos magistrados, explana Assis (2015, p. 1614 – 1618):

O art. 300, § 3.º, reclama interpretação consentânea à CF/1988. Não representa veto absoluto, mas convite ao órgão judiciário para ponderar os direitos fundamentais dos litigantes em contraste em caso específico, e, principalmente, não impede a emissão de liminar, feita tal ponderação, nos casos em que a restituição em natura do autor não se mostre, a priori, viável. (...) Cabe ao juiz empregar, nesses casos, e nos que a rica criação social leva ao seu conhecimento, o princípio da proporcionalidade (art. 8.º do NCPC), aquilatando os interesses em jogo, e optando por sacrificar o menos valioso. Assim, chamado a decidir se autoriza a demolição de prédio de imenso valor histórico, mas que ameaça a segurança das edificações lindeiras, também relevantes do ponto de vista arquitetônico, o juiz depara-se com situação para a qual inexistente solução satisfatória, à primeira vista, invariavelmente implicando sacrifício para um dos valores em jogo. E avulta o fato de um dos polos de interesse encontrar respaldo em organização social sincera em seus propósitos, mas radical no uso dos meios, propondo-se a exercer pressão sobre a pessoa do juiz por intermédio de manifestações na porta da sede do juízo. A tudo o juiz sopesará, a fim de emitir a solução adequada. A vida profissional do homem e da mulher investidos na função judicante não raro traz opções dramáticas. Em determinado caso, particular acometido de grave enfermidade, cujo único paliativo consistiria em cirurgia de alto risco na capital do Estado-membro, requereu transporte aéreo da cidade de origem, sob pena de precipitação do óbito; porém, simultaneamente, a pessoa jurídica de direito público produziu prova convincente da impraticabilidade do traslado, por idêntico motivo: fatalmente provocaria o óbito. Situações desse naipe não tem solução à luz do ordenamento jurídico, mas demonstra imensa responsabilidade social da autoridade judiciária. (...) Exemplo mais evidente de medida de urgência satisfativa alheia ao alcance da proibição legal reponta, outra vez, no fornecimento de medicamentos, ou na realização de cirurgia. Em tais casos, passa à frente de outras considerações patrimoniais o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. (ASSIS, 2015, p. 1614-1618).

No que se refere ao momento do seu requerimento no que tange as tutelas provisórias satisfativas, apenas a de urgência pode ser requerida em fase anterior ao do pedido de tutela definitiva, ou seja, em caráter antecedente. Por outro lado, podem ser requeridas de maneira incidental, ou seja, através de pedido formulado contemporânea ou posteriormente ao pedido de tutela definitiva, tanto a tutela de urgência quanto a de evidência (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Desse modo, independente do momento do requerimento, sejam em momento antecedente ou incidental, ambas as tutelas, satisfativa de urgência ou de evidência, podem ser deferidas liminarmente, sem que haja oitiva da parte adversa. No caso da concessão liminar da tutela de evidência, devem ser consideradas as hipóteses que constam nos incisos II e III do artigo 311 do CPC. A parte adversa dispõe de sua defesa normalmente no decorrer do processo, inexistindo a possibilidade de alegação de aviltamento ao devido processo legal. Nesse diapasão, ensina Didier, *verbis*:

É bom que se ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão, justificada pelo perigo ou pela evidência, de providências jurisdicionais antes da oitiva da outra parte (*inaudita altera parte*). O contraditório, neste caso, é deslocado para momento posterior à concessão da providência de urgência ou de evidência, em nome de outros bens jurídicos (como a efetividade). (DIDIER JUNIOR, 2015, p.601-602).

Há ainda a possibilidade de concessão de tutelas provisórias no momento de prolação da sentença, momento em que se tem uma importância singular quando existe a interposição de recurso, visto que será conferida a eficácia imediata àquela decisão, tornando impossível o efeito suspensivo da apelação. Quanto ao preenchimento dos pressupostos necessários da tutela provisória, nessa ocasião, verifica-se com base em uma cognição exauriente, e não mais superficial como outrora (DIDIER JR., 2015, p. 601-602).

3.1 Tutela antecipada nos processos previdenciários

O Estado e sociedade, por intermédio da Seguridade Social, têm sobre si a obrigação de garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, viabilizando os meios aptos a atender aos anseios e necessidades mais básicas de toda a população com o propósito de manter um padrão mínimo de vida para essas pessoas, é o que dispõe os termos do artigo 194, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Apreciando os artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, observa-se a previdência social apontada como um dos direitos sociais dos quais são elencados na referida Constituição, bem como os diversos benefícios previdenciários integrando um rol de direitos subjetivos da classe dos trabalhadores, respectivamente. Ademais, a Constituição Federal é clara ao definir tais benefícios previdenciários como de natureza alimentar. Nesse contexto, destaca-se a previsão legal do artigo 100, §1º:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em

responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 2019).

Sobre o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, muito embora o Código Civil não apresente uma definição de alimentos, a doutrina é pacífica na explicação desse conteúdo. A palavra alimentos é empregada para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, significando “tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” (CAHALI, 2002, p. 16).

Cahali (2002, p.16), ainda complementa tal definição de alimentos expondo que se trata de uma "contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.

No mesmo diapasão, Gomes (2002, p. 427) ensina sobre o tema:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao necessarium vitae; na segunda, compreendem o necessarium personae. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cõngruos.

Conclui-se, até aqui, portanto, que os valores recebidos em decorrência de benefícios previdenciários têm por objetivo a garantia ao beneficiário e seus dependentes a sua própria subsistência, bem como, conseqüentemente, viabilizar um padrão mínimo de vida, preocupando-se em suprir as necessidades mais básicas do indivíduo. Assim, as verbas previdenciárias, refletem o intuito de preservação da dignidade da pessoa humana.

Há de considerar que grande parte dos indivíduos que optam por requerer um benefício previdenciário encontram-se em situação de hipossuficiência, ou seja, pessoas que necessitam de maior proteção social, são pessoas limitadas juridicamente e economicamente (MARTINEZ, 2014, p. 262-263).

Nesse cenário, se há anseios no que se refere a alimentos, há também a necessidade em caráter de urgência, razão pela qual a indispensabilidade no recebimento de benefícios previdenciários “se presume pela própria natureza (alimentar) e finalidade desse benefício, qual seja, a de prover – de modo eficiente e imediato – recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa”, afirma Savaris (2014, p. 409).

Importante mencionar que, no que tange ao caráter urgente da concessão de prestação beneficiária não se confunde com a supressão da razoável duração do processo, a

qual conduz a um conhecimento detalhado da demanda e um julgamento ponderado, motivo pelo qual se mostra indispensável para que haja segurança jurídica. Porém, caso exista direito perecível e o cumprimento dos demais requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela, essa deve ser admitida.

Sobre a importância da razoável duração do processo Didier Junior, Braga e Oliveira dispõem:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize o devido processo legal e todos os seus consectários em sua pluralidade, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo “demorado” é uma conquista da sociedade: os poderosos de antanho poderiam decidir imediatamente (DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 21-22).

Conforme dispõe o autor Ibrahim (2011, p. 730), a tutela antecipada “visa privilegiar a efetividade do processo, providenciando a devida garantia de direitos aparentemente violados e carentes de imediata tutela. Enfim, a tutela antecipada é perfeitamente possível nas demandas previdenciárias”. Destarte, a concessão do instituto da tutela provisória mostra ser de muita relevância nos processos previdenciários, tendo em vista a possibilidade de o beneficiário gozar imediatamente uma prestação indispensável para sua própria subsistência.

Portanto, em razão do caráter alimentar dos benefícios pleiteados, bem como a situação de hipossuficiência do pretense beneficiário, evidenciando um fundado temor da ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação, orienta-se no sentido de conceder o recebimento antecipado das verbas previdenciárias.

3.2 Tutela antecipada na Lei n. 10.259/2001

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal aponta para o fato de que grande parte das lides previdenciárias tramitam na Justiça Federal, por essa razão, interessa ao presente trabalho comentar sobre a aplicação da tutela antecipada na Lei n. 10.259/2001. Conseqüentemente, tendo como base o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os processos cujo valor da causa não ultrapasse a quantia de 60 salários-mínimos serão regidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais. No entanto, conforme a disposição legal do artigo 3º. §1º, I, da Lei nº 10. 259/2001, no que se refere às execuções fiscais serão excluídas (BRASIL, 2019).

Comentando sobre o tema acima abordado, o autor Ibrahim (2016, p. 739) relata que:

Visando à maior celeridade no processo judiciário, criaram-se, em âmbito federal, os Juizados Especiais, com competência na Justiça Federal; até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2019).

Quanto às medidas cautelares, o artigo 4º da Lei dos Juizados Especiais, dispõe que o Juiz poderá, a pedido das partes ou de ofício, estabelecer medidas cautelares durante o processo, com o intuito de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação (BRASIL, 2019).

Há divergência no entendimento no que toca a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela no rito dos processos do Juizado Especial Federal, o que ocorre devido a expressão “medidas cautelares” no texto legal acima descrito.

Sobre esse conflito de entendimentos sobre o artigo 4º da lei 10.259/2001 Ferreira (2007, p. 58) explana que o citado artigo da Lei dos Juizados Especiais Federais não dispõe sobre a tutela antecipada nesse procedimento, mas sim, tão somente, as medidas cautelares. E aquelas que gozam de um caráter satisfativo podem, nesse caso, ser concedidas caso preenchidos os seus pressupostos legais.

A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região, nesse mesmo contexto, extrai-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. **2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada.** 3. Agravo do INSS provido. TRF4, AG 2002.04.01.026085-4, quinta turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 16/10/2002 (BRASIL, 2002). (grifo nosso)

Época atual, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que não há obstáculo referente ao cabimento das medidas de urgência provisórias nos procedimentos dos juizados. Fundamentado na inexistência de distinções entre as tutelas provisórias de urgência, seja antecipada ou cautelar, requeridas em processos que tramitam sob o rito do Juizado Especial Estadual ou causas processadas nos Juizados Especiais Federais (AURELLI; PANTALEÃO, 2016, p. 272).

Nesse sentido, vale destacar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200433007590371, julgado pela TNU, em 31/10/2005:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISAO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES A PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. **3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.** 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido. A Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, 31/01/2005. PEDILEF 200433007590371, Juiz Federal Pedro Braga Filho, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 17/02/2005 (BRASIL, 2005). (grifo nosso)

Portanto, conclui-se, que, o artigo 4º da referida lei de 10.259/2001, atualmente, é o principal fundamento utilizado pelos julgadores para alicerçar o deferimento das tutelas provisórias, ainda que a aplicação do Código de Processo Civil é realizada de forma subsidiária nos processos que são regidos pela Lei n. 10.259/2001.

3.3 Duração processual em demanda previdenciária

Tomando como base o Relatório Justiça em Números 2018, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), pode-se obter conclusões sobre o tempo de tramitação dos processos em cada Tribunal. Para alcançar esse objetivo, levou-se em consideração três fatores, quais sejam, o tempo médio de duração até a sentença, o tempo médio de duração até a baixa dos autos e, por último, o tempo médio de duração dos processos pendentes.

Nesse contexto, serão expostas informações apontadas pelo referido relatório no tocante ao tempo médio de duração dos processos considerando as Varas Federais (processo de conhecimento), nos Juizados Especiais Federais (processo de conhecimento), Tribunais Regionais Federais, Turma recursal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Tabela 1 – Tempo médio de tramitação dos processos no ano de 2017.

Órgão jurisdicional	Sentença	Baixa	Pendente
Juizados Especiais Federais	9 meses	1 ano e 2 meses	1 ano e 9 meses
Varas Federais	2 anos e 4 meses	3 anos e 8 meses	4 anos e 9 meses
Turma Recursal Federal	1 ano e 3 meses	1 ano e 8 meses	3 anos e 9 meses
Tribunais Regionais Federais	1 ano e 11 meses	2 anos e 9 meses	3 anos e 4 anos
Superior Tribunal de Justiça	11 meses	1 ano e 2 meses	1 ano e 8 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018)

Com base nessas informações, observa-se que o tempo de duração para alcançar um julgamento é extenso, e ainda, caso seja necessário a interposição de recursos em instâncias superiores adiciona-se mais tempo de espera na tramitação do processo.

Além disso, cabe ressaltar que não foram contemplados, na pesquisa acima apresentada, a duração referente a esfera administrativa, o que, também, contribui para com a soma do tempo de duração de um processo previdenciário considerando não somente o tempo de processamento judicial, mas também administrativa.

Há ainda a possibilidade de repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1035, e o §1º do código de processo civil, que trata sobre o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (GONÇALVES, 2016, p. 912):

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Nesse cenário, caracterizando a repercussão geral, ocorrerá, a determinação do relator do referido recurso, a suspensão de todos os processos, em território nacional, que estão em curso e que dizem respeito a mesma matéria discutida, bem como o sobrestamento dos processos que já tiverem sido julgados. E após o julgamento dos casos de repercussão geral recairá sobre os processos objetos da repercussão geral o efeito vinculante (ALVIM, et al, 2016, p. 1207).

Outrossim, observa-se a viabilidade de recurso repetitivo, o qual decorre da constatação, do presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau, de presença de vários recursos extraordinários ou especiais, os quais cuidam da mesma matéria judicial ou todos os processos, individuais ou coletivos, sentenciados ou não, que tratam sobre a questão, em todo o território nacional. Nessa ocasião, ocorrerá a suspensão de dois ou mais processos para que

sejam julgados e conseqüentemente os seus julgamentos serviram de modelos para os julgamentos dos demais processos (GONÇALVES, 2016, p. 913-914).

Assim, como foi exposto anteriormente, a constatação de repercussão geral ou recurso repetitivo podem implicar em prolongamento da espera pelo julgamento nos processos previdenciários. Conseqüentemente, o tempo de duração no tramite judicial das lides de natureza previdenciária prejudica o autor da demanda quando não tem seu pedido de concessão de determinado benefício em sede de tutela provisória, considerando que há urgência no recebimento de valores concernentes aos benefícios postulados, pois se tratam de verbas de natureza alimentar julgadas indevidas pelo INSS.

Portanto, conclui-se que, há um fator tempo extremamente importante para o segurado, tendo em vista que a demora no julgamento do benefício, reflete de maneira negativa no tocante ao desgaste na vida pessoal do mesmo. Não obstante, essa circunstância confronta o que temos previsto no texto Constitucional, que apresenta em seu primeiro artigo, o que conhecemos como dignidade humana.

4. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA

A tutela provisória, aplicável aos processos previdenciários, versa sobre um direito processual civil que tem como objetivo a aquisição de maneira antecipada da tutela jurisdicional, em conformidade com o que já foi exposto anteriormente (NERY JUNIOR; NERY, 2015).

Por conseguinte, tendo em vista o caráter provisório da decisão antecipatória, há a possibilidade de revogação ao longo do processo (NEVES, 2017, p. 488), o objeto de estudo principal do presente trabalho é averiguar, com base na jurisprudência, a possibilidade ou impossibilidade de restituição das verbas recebidas referente a benefícios previdenciários concedidos por meio de tutela provisória que posteriormente ocorre revogação.

Nesse intuito, serão analisados os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, esta é a última instância recursal dos processos que cuidam sobre este tema, e por último o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4.1 Entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Através de uma análise da jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é possível concluir que é adotado o entendimento que visa a não exigência de devolução dos valores previdenciários quando recebidos em razão de tutela de urgência revogada.

Colaciona-se a título de exemplo, a ementa da decisão da Apelação Cível nº 0041393-65.2012.4.01.9199/MG, julgado pela 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 1040, II DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO A TÍTULO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO RATIFICADO. 1. O STJ, em regime de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, assentou que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". 2. Em situações como esta, apesar do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, sob o regime de recurso repetitivo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que

se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. 3. Deve ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do STF, bem **como no âmbito da Primeira Seção desta Corte, de modo a se considerar irrepetível a verba alimentar recebida de boa-fé pelo segurado a título tutela antecipada posteriormente revogada.** 4. Acórdão recorrido ratificado por seus próprios fundamentos. (TRF-1 - AC: 00413936520124019199, Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação: 13/12/2018) (BRASIL, 2018). (grifo nosso)

Na mesma essência da fundamentação acima citada, temos a decisão de um Agravo de Instrumento nº 0032496-24.2017.4.01.0000, julgado pela Primeira Turma do TRF-1(BRASIL, 2019) e a decisão de Apelação Cível nº 0051660-57.2016.4.019199, julgado pela Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia do mesmo Tribunal Regional (BRASIL, 2019):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. **VALORES RECEBIDOS EM SEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO. **BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.** ORIENTAÇÃO DO STF. 1. Pela ordem jurídica processual civil, a antecipação de tutela, como medida de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial destinam-se à subsistência do segurado ou assistido, ou de seus dependentes, razão pela qual não deve ser exigida a sua devolução quando concedidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada ou nos casos em que posteriormente verificada a irregularidade na concessão do benefício por erro da administração. 3. Entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme o voto proferido no Agravo em Recurso Extraordinário 734242, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe - 175, pub. 08/09/2015, no sentido da desnecessidade de devolução de verbas previdenciárias. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AI: 00324962420174010000 0032496-24.2017.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julgamento: 13/12/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/01/2018 e-DJF1) (BRASIL, 2018). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. **É indevida a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé.** O recebimento dos valores do benefício deu-se por erro exclusivo do próprio INSS sem qualquer participação da parte demandante. 2. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, não sendo o caso da aplicação do quanto decidido no Resp repetitivo 1.401.560/MT, que cuida de verbas percebidas através de antecipação de tutela posteriormente revogada. Por fim, ainda que se tratasse desta última hipótese, relacionada à antecipação de tutela revogada, o STF tem jurisprudência assentada, e que deve ser prestigiada em detrimento do posicionamento do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). 3. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 0051660572016401919900516605720164019199, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Data de Publicação: 14/03/2019) (BRASIL, 2019). (grifo nosso)

Baseado na interpretação das decisões acima supracitadas percebe-se que são dois os critérios adotados pelo Tribunal Regional Federal da 1º região para afirmar a irrepetibilidade dos valores previdenciários, quais sejam boa-fé no recebimento e a natureza alimentar das verbas.

Diante disso, será realizada a análise desses critérios de fundamentação jurídica separadamente nos próximos tópicos.

4.1.1 Boa-fé subjetiva

Conforme foi dito anteriormente, um dos fundamentos utilizados nas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que estabelecem a irrepetibilidade das verbas previdenciárias, é a boa-fé do segurado, vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO FINAL REVOGADA. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia (repetitivo) REsp n.1.401.560/MT, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07/02/2017, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada ou sentença posteriormente reformada pelo Tribunal de origem. 2. No entanto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734.242-AgR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 08/09/2015; RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 06/03/2015; ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/09/2014, entre outros). **Assim, nos termos da atual orientação deste E. TRF da 1ª Região, "prestigia-se tal entendimento, porque manifestação do STF (de maior quilate, portanto), em detrimento de orientação noutra sentença, oriunda da 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (RG-REsp 1.401.560/MT)"** (AC 0000207-93.2013.4.01.3810/MG, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, DJe de 26/04/2017). 3. Em juízo de retratação, ratificado na íntegra o acórdão quanto a não reposição pelo segurado dos valores do benefício previdenciário recebido em decorrência de decisão judicial, ainda que provisória (tutela antecipada deferida, posteriormente revogada pelo acórdão que deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido). (TRF-1 - AC: 00249568020114019199 0024956-80.2011.4.01.9199, Relator: Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, Data de Julgamento: 02/10/2017, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, Data de Publicação: 28/02/2018 e-DJF1) (BRASIL, 2018). (grifo nosso)

A boa-fé pode ser dividida em duas formas, quais sejam boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. No que tange a boa-fé subjetiva refere-se à ausência de conhecimento da pessoa diante de uma determinada situação, ou seja, a circunstância da ignorância de determinada ocorrência, de algum vício, e que como consequência torna a obtenção ilegítima de determinado direito ou posição jurídica (GONÇALVES, 2013, p. 725).

Ainda sobre a boa-fé subjetiva a sua compreensão se dá pela ótica de duas concepções, a concepção psicológica e a concepção ética. A primeira, que impera no contexto do Direito, está ligada aos casos em que há desconhecimento dos fatos verdadeiros, ainda que de forma culposa. A segunda, concepção ética, por outro lado, ocorre quando, ainda perante a ignorância dos fatos, o indivíduo considera as obrigações de cuidado (PIZZOLATTI, 2011, p. 2).

No que lhe diz respeito, a boa-fé objetiva se apresenta como uma regra de comportamento, a qual deve ser analisada por todos, e que, além disso, reproduz a formação de padrões de conduta, com base em parâmetros determinados pela doutrina e jurisprudência (DUARTE, 2003, p. 166).

Dessa forma, no que concerne aos casos de recebimento de verbas por tutela antecipada posteriormente revogada, deve ser apurado os indícios da boa-fé subjetiva do segurado para que, por esta razão, o Tribunal possa interpretar no sentido da irrepetibilidade das quantias recebidas, de outro modo, resta justa a devolução dos valores.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO EM DECORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. MÁ FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO. 1. **Não há boa fé da parte autora quando, sendo titular de pensão por morte, omite esse fato ao requerer benefício assistencial, induzindo em erro a autarquia previdenciária.** 2. **O caso concreto não se amolda ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este TRF da 1ª. Região no sentido da impossibilidade de devolução de verbas de natureza alimentar recebidas por erro ou equívoco cometido pela própria administração na concessão de benefício.** 3. Sentença mantida. Apelação improvida. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. (TRF-1 - AC: 00639539620124013800, Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, Data de Publicação: 12/12/2018) (BRASIL, 2018). (grifo nosso)

Ou seja, se restar configurada a má-fé em relação ao recebimento dos valores previdenciários, não resta dúvida quanto à obrigação de restituição de tais verbas, conforme demonstrado no julgado acima.

4.1.2 Caráter alimentar dos benefícios previdenciários

De acordo com o que é ensinado pelo autor Gonçalves (2017, p. 673), há uma abrangência na expressão “alimentos” que vai além daquilo que é indispensável para a subsistência de uma pessoa, considerando que está relacionado com aquilo que é necessário à preservação da condição social e moral.

Em consonância com exposto acima, o texto constitucional é claro quando aponta que as verbas previdenciárias têm natureza alimentar, vejamos então o que dispõe o artigo 100, § 1º (MARTINEZ, 2014, p. 1276):

Art. 100. [...]

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 2019).

No que se refere à irrepetibilidade dos valores previdenciários, é interessante mencionar trecho do voto do relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz em um julgamento da apelação cível nº 5029103-95.2017.4.04.9999/SC, TRF4, ocorrido em 3 de outubro de 2018, no qual aponta para necessidade de tais verbas para a própria subsistência do segurado:

É justamente em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, este genuíno direito humano e fundamental, que a revogação da tutela jurisdicional provisória, dispensada para a proteção do hipossuficiente contra riscos de subsistência, não implica a devolução de valores que, recebidos de boa-fé, se presumem consumidos para a manutenção do beneficiário. A exigência de devolução do que se presume ter sido exaurido para a manutenção da subsistência do hipossuficiente viola, decisivamente, o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se, portanto, que, se tratando de verbas previdenciárias, não há como negar a sua natureza alimentar, conforme expressa a disposição constitucional. Com fulcro nessa característica, as decisões judiciais fundamentam a impossibilidade de devolução, após revogação de tutela antecipada dos valores recebidos pelo segurado.

Dessa forma, considerando que as verbas previdenciárias são indispensáveis para a subsistência do segurado, ou seja, há uma dependência dessas verbas para aquisição de alimentos, medicamentos essenciais, dentre outras necessidades, evidencia-se a impossibilidade de obrigá-lo a restituir tais verbas.

Ademais, baseando-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, as decisões que julgam pela repetição dos valores previdenciários, nessas circunstâncias,

devem, portanto, observar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, a qual preza pela dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2019).

Considera-se, portanto que, o fato de impor ao segurado que proceda com a devolução de valores que foram empregados em necessidades básicas de sobrevivência, é o mesmo que coagi-lo a viver de forma miserável, o que vai contradiz a Carta Magna.

Por conseguinte, após apreciar os fundamentos das decisões do TRF-1, passa-se ao conhecimento e estudo do modo pelo qual o tema é aplicado pelo do Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise dos seus julgados.

4.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que o seu entendimento hodierno julga pela obrigação de restituição dos valores recebidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada. A título de exemplo, pode-se respaldar tal afirmação, revelando os seguintes julgados do Superior de Justiça, analisemos:

PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1401560/MT. I - Esta e. Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, definiu que o benefício previdenciário recebido em razão de tutela antecipada, uma vez julgado indeferido o pedido e revogada a tutela, deve ser devolvido, porquanto a tutela antecipada, por sua natureza, é medida reversível, sendo, ainda, vedado o enriquecimento sem causa, não havendo, por fim, que se falar em recebimento de boa-fé nesses casos. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1572446/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 14/11/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 444.197/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 09/08/2016. II - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1640311 RS 2016/0309044-0, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2018) (BRASIL, 2018).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O STJ, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, pacificou entendimento no sentido da necessidade de devolução dos valores relativos a benefício previdenciário recebidos em razão de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte não faz jus ao benefício deferido em tutela antecipada, faz-se necessária a devolução dos valores. 3. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos valores percebidos por força de tutela antecipada a título de benefício de prestação continuada. (STJ - REsp: 1721617 SP 2018/0012095-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (BRASIL, 2018).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1697657 SP 2017/0226776-2, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (BRASIL, 2018).

No entanto, cumpre-se mencionar que, para alcançar o atual entendimento, o Superior Tribunal de Justiça teve que alterar a sua compreensão sobre essa matéria, conforme será observado posteriormente na análise do REsp 1.401.560/MT, que, muito embora não seja reconhecido como a decisão precursora nesse tema, passou a ser conhecido como Tema nº 692 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de recursos repetitivos ocasionados pelo objeto de sua matéria (BRASIL, 2015).

À vista disso, no intuito de compreender o atual posicionamento Tribunal, a princípio, será apreciado o Recurso Especial nº 1.401.560/MT e, em seguida, os fundamentos aplicados nas decisões que se inclinam no sentido da repetibilidade das verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada.

4.2.1 Tema repetitivo nº 692 do Superior Tribunal de Justiça

Em concordância com que foi mencionado anteriormente, o REsp nº 1.401.560/MT do STJ, julgado em 12 de fevereiro de 2014 pela 1ª Seção, conhecido como Tema nº 692 (BRASIL, 2015), expõe fundamentos jurídicos aplicados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça em relação ao conteúdo objeto desse trabalho.

O voto do Ministro Ari Pargendler, vitorioso do acórdão em comento, assevera sobre a necessidade de devolução das verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada tomando como base em sua fundamentação a reversibilidade característica à decisão que antecipa a tutela, assim como, expôs sobre o princípio do enriquecimento sem causa. Vejamos:

O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciado que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo [que] recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. [...]

[...] Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição (BRASIL, 2014, p. 12).

Ademais, o voto do ministro Herman Benjamin sustentou o seu anterior posicionamento sobre o assunto em discussão, na ocasião figurando como relator do REsp 1384418/SC, o qual foi aprovado por maioria dos ministros da 1ª Seção, julgado em 12 de junho de 2013 (BRASIL, 2013).

Dessa forma, o ministro Herman Benjamin, em seu voto, analisou o tema sob a ótica da evolução da jurisprudência, expondo que a fundamentação aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões, no tocante a possibilidade da devolução dos valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada estava fincada no princípio da irrepitibilidade dos alimentos e a boa-fé objetiva do beneficiário. Segundo o ministro, tal princípio, começou a ser utilizado nas fundamentações de ações rescisórias que estipulava a interrupção do benefício que havia sido concedido (BRASIL, 2014, p. 16-23).

Entretanto, de acordo com o voto do ministro, aponta-se uma diferença entre as decisões as quais usavam como fundamentação o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, ou seja, as decisões rescisórias são entendidas como definitivas. Contrário a isso, temos a antecipação de tutela, tidas como decisões precárias. Concluiu, então, que inexistente o caráter definitivo no recebimento de valores previdenciários por meio de tutela antecipada (BRASIL, 2014, p. 20).

Ademais, quando ao recebimento legítimo de verbas previdenciárias por meio de decisão judicial relaciona-se com a boa-fé subjetiva do segurado, portanto, aplica-se o princípio da dignidade humana no sentido da restituição dos valores, observando o limite mensal referente a desconto de 10% sobre a renda mensal do beneficiário (BRASIL, 2014, p. 24-33).

Corroborando com o voto do ministro Ari Pargendler, foram identificados os ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, os quais concordaram com o referido voto.

Em face do exposto, depreende-se que, em geral, a fundamentação, no tocante ao posicionamento no sentido da devolução das verbas previdenciárias, perpassa pela irreversibilidade da decisão de antecipação de tutela e pelo enriquecimento sem causa, temas que serão tratados nas próximas subdivisões.

Nada obstante, importante mencionar que, segundo Lazzari et al. (2018, p. 1), o STJ determinou a afetação da matéria definida pelo Tema 979, o qual versa sobre a possibilidade ou impossibilidade de restituição de verbas previdenciárias recebidos de boa-fé, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou desacerto da Administração da Previdência Social, referente ao REsp nº 1381734.

Desse modo, os processos que relacionados a esse tema em específico, deverão ser sobrestados enquanto não ocorrer o julgamento do recurso afetado. No ponto, cumpre salientar que, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, até a data de fechamento deste trabalho, ainda não havia julgamento sobre o referido recurso, o qual há previsão para o segundo semestre do corrente ano.

Oportuno mencionar que, a Turma Nacional de Uniformização, em 15 de março de 2012, editou a Súmula nº 51, a qual gozava da seguinte redação: “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento” (BRASIL, 2017).

No entanto, em 30 de agosto de 2017, em seção efetuada na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre /RS, objetivando a adequação ao Superior Tribunal de Justiça, diante da uniformização do seu entendimento sobre a controvérsia, especialmente em virtude do julgamento do REsp n. 1.401.560/MT e por não existir a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, a TNU julgou pelo cancelamento da referida súmula (BRASIL, 2014).

4.2.2 Enriquecimento sem causa

O artigo 884 do Código Civil, tratando sobre enriquecimento sem causa, explica que deverá restituir valor, atualizado monetariamente, que recebeu indevidamente, aquele que, sem justa causa, enriquecer em detrimento de outrem (BRASIL, 2002).

Sobre esse assunto, o autor Gonçalves (2014) afirma que o enriquecimento sem causa é encarado como injusto, imoral e adverso ao direito, visto que acontece, regularmente, quando existe uma desigualdade patrimonial, ou seja, uma expansão do patrimônio de uma pessoa em prejuízo do outro, inexistindo uma fundamentação jurídica válida, confrontando a adequação social, papel essencial do direito. Refere-se à fonte autônoma de obrigações, de devolução do que se obteve sem causa, no entanto, nos casos em que a coisa não mais exista,

a restituição se concretizará através do valor do bem, considerando o tempo em que foi obtida indevidamente.

No mesmo sentido, o autor Leitão (2004, p. 25) expõe que é devida a restituição quando ocorre o enriquecimento sem causa, pois ao passo que se trata de enriquecimento de uma pessoa, conseqüentemente ocorre o empobrecimento de outrem tendo em vista aquilo que lhe foi retirado. O autor ainda lista o que considera pressupostos desse instituto, quais sejam, o enriquecimento, o enriquecimento adquirido em detrimento de outro e a falta de fundamento para o enriquecimento.

Assim, considerando o que já foi exposto, resta clara a fundamentação do STJ quando conclui que o recebimento de valores previdenciários por meio de antecipação de tutela que posteriormente vem a ser revogada configura o enriquecimento sem causa do segurado em face do Estado, haja vista a carência de direito verificada no momento em que ocorre a revogação da tutela, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA NO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES 1. A Segunda Seção, no julgamento do Resp 1.548.749/RS, firmou a orientação de que "a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada". 2. "É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. **A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa**, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos" (REsp 1.548.749/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1664475 SC 2017/0078538-1, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 20/02/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 27/02/2018). (grifo nosso)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, os casos relacionados a benefícios previdenciários, implicam dispêndio de verbas públicas. Em razão disso, é necessário que haja atenção rigorosa, considerando que em caso de equivocada utilização, ou mesmo irregular, certamente acarretará conseqüências monetárias indesejáveis ao Erário.

4.2.3 Reversibilidade de decisão antecipatória

Como já mencionado no presente trabalho, a reversibilidade é um dos pressupostos da tutela provisória antecipada, conforme o artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Civil, a reversibilidade é requisito essencial concernente à tutela de urgência, de natureza antecipada. Sendo assim, embora seja antecipada a medida de urgência, deve manter preservado o direito do réu à revogação do provimento, na situação que em for reconhecido réu, e não o autor, o vencedor no julgamento de caráter definitivo no litígio (NEVES, 2017).

A hipótese de irreversibilidade da tutela antecipada só ocorre caso seja possível voltar ao *status quo ante* e não incorrer nenhum prejuízo para a parte contrária. Por outro lado, caso seja identificado, no decorrer do processo, que a tutela antecipada deve ser alterada ou revogada e para tanto se torna imprescindível recorrer a um prejuízo e complexa ação de indenização de perdas e danos, o entendimento é no sentido de que será descabida a tutela de urgência. Assim, conclui-se que o autor, muito embora obtenha o direito de afastamento do perigo que ameaça ante o seu direito pleiteado, não tem, contudo, a opção de forçar o réu a arcar o dito perigo (HUMBERTO, 2015).

Isto posto, sobre a natureza da decisão antecipatória, infere-se a explicação do Ministro Sérgio Kukina no já citado REsp 1401560/MT:

A decisão que antecipa liminarmente a tutela, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito (BRASIL, 2014).

Destarte, considerando o conhecimento perfunctório do julgador sobre a lide, a antecipação da tutela autoriza a satisfação de um direito que prescinde de confirmação, exatamente em razão do conhecimento parcial sobre a lide e não total (NEVES, 2017, p. 483).

Conseqüentemente, entende-se que os valores obtidos por meio dessa decisão antecipada ainda precisam de confirmação posterior, ou seja, a decisão será fundada na mera aparência ou probabilidade da existência do direito pleiteado (NEVES, 2017, p. 483). Portanto, não é correto afirmar que não os são, efetivamente, da parte que os demandou.

Ocorre que, em virtude do deferimento do benefício previdenciário em prol da parte que o requereu, é ilusório obrigá-la a não usufruir dos valores recebidos, tendo em vista a essencialidade para a sua subsistência, justificada pelo caráter alimentar das verbas.

Diante desses fundamentos, levando em consideração o disposto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de reversibilidade da medida antecipatória para que seja possível a sua concessão, tais decisões que abrangem essa característica particular, devem prezar pelo máximo de cautela possível com o objetivo de não ocorrer a aplicação do instituto de maneira diversa da intenção dada pelo legislador, e nem mesmo provocar dispêndios financeiros indesejáveis aos cofres públicos e principalmente não alcançar o seu próprio propósito, uma vez que produzirá situações as quais serão impossíveis de serem mais tarde restabelecidas (BRASIL, 2015).

Ainda sobre essa questão, é relevante mencionar o REsp nº 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20.11.2013, sob a relatoria de relatoria da Min. Nancy Andrighi, o qual segue transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(REsp 1086154/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014).

Observa-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, entendeu através desse julgado, mesmo diante da posterior revogação da decisão, pela não

possibilidade de restituição dos valores, *in casu*, recebidos em decorrência de benefício de pensão militar por morte.

O fundamento utilizado no voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi foi à configuração da dupla conformidade da decisão que constatou, em cognição exauriente, devido o pagamento da verba previdenciária ao segurado e consecutivamente houve concordância, em relação aquele direito pleiteado, pelo Tribunal em segunda instância.

Apesar de o caso não se tratar de medida antecipatória, há uma relevante proximidade com objeto de discussão do presente trabalho, considerando que um e outro, dizem respeito a uma decisão deferindo o benefício que posteriormente é revogada.

Nota-se a mitigação do fundamento de irreversibilidade da decisão perante o fundamento de duplo conformismo. Visto que a antecipação da decisão foi ocorreu em momento inicial do processo, ou seja, sob cognição exauriente, e, além disso, há um aspecto de confiança ao segurado o fato de diante do seu duplo conformismo, entendendo o segurado que aquele benefício de fato é devido, considerando que os julgados foram alterados, através de Recurso Especial, apenas pelo Tribunal Superior.

4.3 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

No que diz respeito ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em estudo, nota-se que, por meio do julgamento do tema nº 799, realizado em 20 de março de 2015, que a Corte Suprema reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o tema relacionado à “possibilidade da devolução ou não de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”, conforme ARE 722421 RG/MG, analisemos (BRASIL, 2015):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722421 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 19/03/2015, Acórdão Eletrônico DJe-061 Divulgação 27-03-2015, Publicado 30-03-2015).

O relator Ministro Ricardo Lewandowski, proferindo o seu voto, certificou que a controvérsia enfrentada naquele processo se relaciona com a análise da legislação

infraconstitucional e, dessa forma, a ofensa à Constituição Federal seria de modo indireto, motivo pelo qual inexistente a possibilidade de caracterização de repercussão geral do tema (BRASIL, 2015).

Ressalta-se ainda que, o julgamento do referido recurso não foi unânime, considerando a divergência apresentada pelos Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki sobre o tema, os quais votaram no sentido da existência de repercussão geral relacionada à matéria discutida (BRASIL, 2015).

Ademais, importante mencionar o teor do julgamento proferido no ARE 730828/DF, em 06 de fevereiro de 2017, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, decidiu pela cassação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela irrepetibilidade dos valores percebidos mediante antecipação da tutela que posteriormente foi revogada, e consequentemente estabeleceu que fosse proferido outro acórdão observado o artigo 97 da Constituição Federal, bem como a súmula vinculante nº 10 do STF (BRASIL, 2017).

O ministro destacou o artigo 97 da Constituição Federal, vez que conforme fundamentação do seu voto, o Superior Tribunal de Justiça violou a cláusula de reserva de plenário, como também a Súmula Vinculante nº 10 quando, dispensou a aplicação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91; 273, § 2º e 475- O do Código de Processo Civil, tomando como base a alegação de reconhecimento da natureza alimentar do benefício previdenciário recebido em virtude de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada, inexistindo, no caso, submissão da questão ao plenário ou órgão especial (BRASIL, 2017). Vejamos:

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que indeferiu a restituição de valores pagos pela Administração Pública, em virtude de decisão judicial provisória (antecipação de tutela), posteriormente revogada (eDOC 10). Verifico que foi determinada a devolução dos autos para os fins do art. 543-B do CPC, por entender que a controvérsia estaria representada na sistemática da repercussão geral pelo Tema 388 – RE-RG 613.033 (eDOC 3). Encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, este devolveu o processo ao STF, por considerar que o tema debatido seria diverso do paradigma invocado (eDOC 8, p. 79). Assiste razão ao Tribunal de origem, pois a questão aqui tratada diz respeito à devolução de parcelas pagas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada. Desse modo, torno sem efeito o termo de remessa (eDOC 3) e passo a julgar o recurso. O recurso extraordinário com agravo impugna acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios

previdenciários. Agravo regimental desprovido” (eDOC 11, p. 16). No recurso extraordinário (eDOC 8, p. 33), interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 97 do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que “a eg. Turma julgadora do STJ, ao afastar a aplicação dos artigos 273, § 2º, e 475-O do CPC e do art. 115 da Lei 8.213/91 ao caso dos autos, sem a declaração de inconstitucionalidade de tais preceitos pelo órgão especial daquela Corte, violou a cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal” (eDOC 8, p. 39). É o relatório. Decido. A pretensão recursal merece prosperar. Verifico que o Tribunal a quo, a pretexto do reconhecimento da natureza alimentar do benefício previdenciário recebido em virtude de decisão antecipatória de tutela posteriormente cassada, negou aplicação a textos normativos (artigos 115 da Lei n. 8.213/91; 273, § 2º, e 475-O do CPC) sem prévia submissão da questão ao plenário ou órgão especial. No agravo regimental (eDOC 8, p. 16), interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apontou a violação à cláusula de reserva de plenário, limitou-se o Tribunal de origem a aduzir o seguinte: “Destarte, entendeu-se no caso dos autos pelo afastamento das normas dos art. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, § 2º, e 475-O, ambos do CPC. Esse afastamento deu-se em razão da boa-fé da segurada/agravada e sua condição hipossuficiente, incapacitada de abrir mão de parte de seu já reduzido benefício previdenciário sem comprometimento de sua própria subsistência, o que por si só já demonstra a natureza alimentar das verbas ora em discussão”. (eDOC 10, p. 17) Como se vê, o órgão fracionário do Tribunal negou aplicação a textos normativos sem prévia submissão da questão ao plenário ou órgão especial, ferindo, assim, a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Sobre esse aspecto, convém destacar a Súmula Vinculante nº 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Registro, finalmente, que o próprio Superior Tribunal de Justiça possui precedente da sistemática de recursos repetitivos em sentido contrário ao acórdão recorrido. Com efeito, ao apreciar o REsp 1.401.560, rel. min. Sérgio Kukina, red. do acórdão min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 13.10.2015, o STJ proferiu acórdão que restou assim ementado: “PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituído é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único, na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido”. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o

acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, com observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 (art. 21, § 2º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 730828 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 06/02/2017, Data de Publicação: DJe-029 14/02/2017).

Em suma, o que merece importante consideração é a ênfase dada pelo ministro quanto ao entendimento sobre o tema, o qual é divergente do entendimento que aquele tribunal possui e, ainda, registrou parte do voto do ministro Ari Pargendler, proferido no REsp 1.401.560 (BRASIL, 2017).

No ponto, muito embora o Supremo Tribunal Federal, por maioria, tenha reconhecido a inexistência de repercussão geral do tema, por não se tratar de matéria constitucional, mas sim matéria infraconstitucional, a maior instância do Poder Judiciário apresenta divergência, analisando algumas decisões, em comparação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a impossibilidade de obrigar o segurado a restituir valores previdenciários, tendo em vista a natureza alimentar que gozam tais benefícios.

Podemos vislumbrar a citada divergência através do julgamento do ARE 734.242/DF (BRASIL, 2015), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 2 Conforme informações publicadas no site do STJ, o Ministro já possui dezesseis livros de poesia publicados. 3 RE 798793 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/02/2015; RE 517.681-ED, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 23.11.2010 e AI 798.480, rel. min. Celso de Mello, DJe de 08.04.2011. 13 (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-175 Divulgado 04- 09-2015, Publicado 08-09-2015).

Portanto, com a maioria dos votos, a Primeira Turma negando provimento ao referido agravo regimental, conforme o voto do citado Relator, vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, notadamente diverge do entendimento, apresentado nesse trabalho, do Superior Tribunal de Justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do presente trabalho firmou-se na análise da possibilidade, ou não, de devolução de verbas, em demanda previdenciária, recebidos por meio de tutela antecipada e que esta foi posteriormente revogada na esfera do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse intuito, discorreu-se sobre a Previdência Social, bem como questões relacionadas à suas finalidades, princípios, avançando o conhecimento sobre alguns benefícios previdenciários os quais salientam o caráter alimentar dos mesmos.

Posteriormente, foram tratou-se sobre alguns aspectos no tocante ao processo previdenciário, especificando questões relacionadas à competência para julgamento e sobre o requisito indispensável de requerimento administrativo de maneira prévia.

Além disso, foram tratados sobre alguns pontos do instituto da tutela antecipada, o qual viabiliza desfrutar, antes mesmo da decisão definitiva da lide processual, do benefício previdenciário requerido.

Nesse cenário, foram vislumbradas diferenciações importantes entre a tutela provisória e tutela definitiva, além do estudo específico no que tange as espécies da tutela provisória e seus requisitos indispensáveis, ou seja, a probabilidade do direito, o perigo da demora, e reversibilidade.

Tratando sobre alguns elementos relacionados à aplicação da antecipação da tutela no processo previdenciário, destaca-se a discussão do referido tema no que concerne ao caráter alimentar dos benefícios pleiteados, bem como a situação de hipossuficiência do beneficiário, evidenciando um fundado temor da ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação. E, portanto, torna-se, nessa circunstância, devido ao recebimento antecipado das verbas previdenciárias.

Em relação a aplicação das tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais Federais, entende-se que ocorre de forma majoritária sem que ocorra rejeição do pedido, haja vista que constar na previsão legal na Lei 10.259/2001 somente a expressão medidas cautelares para esse fim.

No que tange as comparações dos entendimentos jurisprudenciais abordados no trabalho, constatou-se que, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julga pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas concedidas por antecipação de tutela, porém revogada. Ao passo que, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça julga entende que é possível insistir no cumprimento da devolução de tais valores e que, muito embora o

STF não tenha reconhecido o tema como repercussão geral, é possível identificar que instância maior do poder judiciário apresenta divergência, quando analisado as suas decisões sobre a matéria, entendimento contrário ao que é apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, admitindo a impossibilidade de obrigar o segurado a restituir valores previdenciários, tendo em vista a natureza alimentar que gozam tais benefícios e a boa fé no recebimento, como é o caso do julgamento do ARE 734.242/DF.

Nesse contexto, importante mencionar que os órgãos judiciais supramencionados pertencem a instâncias diferentes hierarquicamente, assim, existe a possibilidades de ocorrer à reforma da decisão proferida pelo TRF1 e STJ. Portanto, visto que, por óbvio, a autarquia previdenciária usa do instrumento de discutir das decisões que não são a seu favor em grande parte dos processos judiciais que atua, além do fato do não reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, do tema em comento, visualiza-se que na decisão definitiva, nesse tipo de demanda, prevalecerá o entendimento do dever de devolver as verbas recebidas, defendida pelo STJ sendo essa a última instância para submeter a recurso.

Nesse sentido, devem-se analisar os reflexos quanto aos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, pois, diante do cenário jurídico apresentado, certamente, restará prejudicado o princípio da confiança em relação do Poder judiciário.

Por último, diante do exposto nos capítulos do presente trabalho, enxerga-se que deve haver uma preocupação quanto à aplicação dos mandamentos constitucionais que buscam resguardar os direitos sociais do segurado, tendo em vista que, a depender do caso concreto, em que se discute sobre a devolução ou não das verbas previdenciárias recebidas, essa exigência poderá desencadear em sérios impactos financeiros ao segurado colocando em risco o seu próprio meio de subsistência.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Angélica Arruda et al. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638150/cfi/0>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- AURELLI, Arlete Inês; PANTAALÊÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. *Impactos do novo CPC nos juizados especiais: petição inicial e juízo de admissibilidade da demanda*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Juizados especiais*. [s.l.]: Juspodivm, 2016. Cap. 18. (Repercussões do novo CPC). Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1785-leia-algumas-paginas.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- AQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Acadêmico de Direito*. Editora Jurídica Brasileira: São Paulo, 1999.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro volume II: parte geral: institutos fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jul. 2019.
- BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Poder Executivo, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil*. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 9 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código civil*. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de processo civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria n. 15, de 16 de janeiro de 2018*. Brasília. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89503>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008*. Brasília. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5637/2009, de 16 de julho de 2009*. Brasília, Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674392&filename=PL+5637/2009. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 416*. Brasília, 9 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . *REsp n. 1.350.804 - PR*. Brasília, 12 de junho de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216895&num_registro=201201852531&data=20130628&formato=PDF. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em REsp n. 1.086.154 - RS*. Brasília, 20 de novembro de 2013b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1269832&num_registro=201201143931&data=20140319&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.384.418 - SC*. Brasília, 12 de junho de 2013c. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1242982&num_registro=201300320893&data=20130830&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.401.560 - MT*. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1721617 SP*. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no REsp: 1664475 SC*. Santa Catarina, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp: 1697657 - SP*. São Paulo, 02 de agosto de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp: 1640311 RS 2016/0309044-0 - RS*. Brasília, 12 de março de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 729*. Brasília, 26 de novembro de 2003. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 631.240*. Brasília, 3 de setembro de 2014. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 722421 RG/MG*. Brasília, 19 de março de 2015. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+722421%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+722421%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/j6hpnbe>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº734.242/DF*. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+722421%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+722421%2EPRCR>

R%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/j6hpnbe. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . *ARE nº 730828/DF*. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28730828%2ENUME%2E+OU+730828%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yauwsf44>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo de Instrumento n.*

2002.04.01.026085-4. Porto Alegre, 26 de julho de 2002. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0039/20021016/ST5/2322002/200204010260854B.0418.PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível nº*

00413936520124019199 /MG. Minas Gerais, 13 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376872/apelacao-civel-ac-7230920104013814>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Agravo de Instrumento nº*

00324962420174010000 /BA. Bahia, 22 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376872/agrafo-de-instrumento00324962>.

Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível nº*

0051660572016401919900516605720164019199 /BA. Bahia, 14 de março de 2019.

Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376872/apelacao-civel-ac-00516605>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível nº*

00249568020114019199 /MG. Minas Gerais, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253376872/apelacao-civel-ac-00249568020114019199>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento n.*

2002.04.01.026085-4. Porto Alegre, 26 de julho de 2002. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VOL0039/20021016/ST5/2322002/200204010260854B.0418.PDF. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 5029103-*

95.2017.4.04.9999/SC. Florianópolis, 3 de outubro de 2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000638707&versao_gproc=4&crc_gproc=0c2446ef. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Recurso Cível n. 2004.33.00.759037-1*. Brasília,

31 de janeiro de 2005. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. *Súmula n. 51*. Brasília, 30 de agosto de 2017.

Disponível em:

<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=8kc200thcmmbp17r26euql65s5>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella et al (Coord.). *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206062/cfi/4!/4/4@34.9:21.8>. Acesso em: 9 jul. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAHALI, Yussef Sahid. *Dos alimentos*. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. I, p. 483.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em números: 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5589-2/cfi/5!/4/4@0.00:33.5>. Acesso em: 27 jul. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento*. vol 1. 18. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Boa-fé e abuso de direito no novo código civil brasileiro*. Revista Direito Mackenzie, [s.l.], v. 4, n. 2, 2003. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7280/4941>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FERREIRA, Hylea Maria. *A tutela antecipada em sede de juizados especiais cíveis*. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 4, n. 4, 2007. Anual. Disponível em: <https://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-juridica/edicao-2007.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil esquematizado*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. Ed. São

Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Cursode direito previdenciário*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2019.

IBRAHIM, *Curso de direito previdenciário*. 22. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

IBRAHIM, *Curso de direito previdenciário*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. *Guia de prática previdenciária administrativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971878/cfi/6/10!/4/12@0:54.3>.

Acesso em: 15 ago. 2019.

LAZZARI, João Batista et al. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980368/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto GriecoSant'anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636613/cfi/4!/4/4@33.3:30.6>.

Acesso em: 21 ago. 2019.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 25, jun. 2004. Trimestral. Disponível em:

<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/616/796>. Acesso em: 21 ago. 2019.

MAIA, Anna Carolina Resende de Azevedo. A tutela antecipatória no moderno processo civil brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 25, 14 out. 2003. Trimestral. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/612/792>. Acesso em: 4 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 6. Ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 7. Ed. São Paulo: Ltr, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NERY JUNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de*

Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

PIZZOLATTI, Rômulo. *A restituição de benefícios previdenciários pagos indevidamente e seus requisitos*. Revista de Doutrina da 4ª Região, [s.l.], v. 1, n. 40, p.1-3, 28 fev. 2011.

Bienal. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37326/restituicao_benef%C3%ADcios_previdenciarios_pizzolatti.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, 12 jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16873/12519>. Acesso em: 3 jul. 2019.

RANGEL, Leonardo Alves et al. *Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988*. Políticas Sociais:

acompanhamento e análise, [s.l.], n. 17, v. 1, 2009. Semestral. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo_1.pdf. Acesso em: 9 set. 2019.

REIS, Sérgio Cabral dos; MOREIRA, Hussei Laone Baggioto. Tutela processual dos direitos: a superação da irreversibilidade fática dos efeitos da tutela antecipada. *Revista Âmbito Jurídico*, [s.l.], n. 94, 1 nov. 2011. Mensal. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10668. Acesso em: 23 jul. 2019.

SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOCHIERO, Rafaela Figueiredo Andrade. *Desaposentação: uma análise acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede do RE 661.256*. 2016. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15021/1/2016_RafaelaFigueiredoAndradeStochiero.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. 16. Ed. Niterói: Impetus, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002. Trimestral. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf. Acesso em: 4 jul. 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/cfi/4!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 21 ago. 2009.